



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO E PROCESSO
ELEITORAL TURMA IV**

**IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA COM BASE NA REJEIÇÃO
DE CONTAS PÚBLICAS PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 135/2010- LEI DA
FICHA LIMPA**

KARINE RIBEIRO DA SILVA

Fortaleza - Ceará
2014

KARINE RIBEIRO DA SILVA

**IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA COM BASE NA REJEIÇÃO
DE CONTAS PÚBLICAS PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 135/2010- LEI DA
FICHA LIMPA**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação como requisito parcial para a obtenção do título de especialização em Direito e Processo Eleitoral Turma IV, sob a orientação do Professor Emmanuel R. Girão de C. Pinto.

Fortaleza - Ceará
2014

KARINE RIBEIRO DA SILVA

**IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA COM BASE NA REJEIÇÃO
DE CONTAS PÚBLICAS PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 135/2010- LEI DA
FICHA LIMPA**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação como requisito parcial para a obtenção do título de especialização em Direito e Processo Eleitoral Turma IV, sob a orientação do Professor Emmanuel R. Girão de C. Pinto.

Aprovada em: 24/02/2014

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Emmanuel Roberto de Castro Pinto, Me (orientador)

Prof(a). Marcio Andrade Torres, Me.

Prof(a).Lara Coe Mota, Me.

Dedico este trabalho para aqueles que mais amo e admiro: meus pais José Itamar Ribeiro da Silva e Minerva Brandão Ribeiro da Silva, meu namorado Pedro Guimarães da Silva Neto e toda minha família, aos meus amigos de trabalho Livramento Teodoro, Alex Xerez e Dr. Alfredo Othon, e especialmente ao Deputado José Linhares Ponte, por tudo, por todo carinho, compreensão, apoio por sempre me darem força, ânimo e incentivo na conquista dos meus objetivos e principalmente a Deus o grande autor da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Em especial ao Professor Emmanuel R. Girão de C. Pinto pela grande colaboração para a conclusão do meu trabalho.

A Deus, a quem devo tudo em minha vida principalmente pela luz que me abre os caminhos.

Aos meus pais, que sempre apoiaram e incentivaram meus estudos, nunca me deixando desistir dos meus sonhos.

Ao meu namorado, pelo apoio e incentivo, e a todos aqueles que contribuem com o meu crescimento.

Aos professores e colegas da especialização pelos debates e aprendizado proporcionado durante as aulas.

Tudo é tratado na sua sequência natural, favorecendo a compreensão do caráter processual de um direito que, a cada biênio, renova seus ciclos, reabrindo as portas por meio dos quais alguns dos cidadãos brasileiros adentrarão os mandatos eletivos.

Márlon Reis

RESUMO

A importância da pesquisa sobre o tema impugnação de registro de candidatura com base na rejeição de contas públicas prevista na Lei Complementar nº 135/2010 – Lei da Ficha Limpa consiste em esclarecer os principais pontos relevantes sobre o assunto. O objetivo deste trabalho, em sentido amplo, é demonstrar que a sociedade brasileira precisa ser mais informada sobre a repercussão deste assunto no âmbito eleitoral. E, em sentido estrito, pretende-se: abordar a realidade do cenário político brasileiro a partir das inovações da Lei da Ficha Limpa aplicada em todas as eleições, sejam elas municipais, estaduais ou nacionais. A mencionada lei trouxe inovações ao registro de candidaturas, já que criou novas inelegibilidades e alterou algumas já existentes. A pesquisa busca demonstrar quais as hipóteses que geram inelegibilidade por ferir a moralidade e a probidade administrativa exigidas no exercício de mandato eletivo, principalmente a decorrente de rejeição de contas públicas. Pretende também abordar as medidas que podem suspender a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “g” da Lei Complementar 64/90, alterada pela Lei Complementar 135/2010.

Palavras-chave: Inelegibilidade. Rejeição de Contas Públicas. Liminar Suspensiva.

ABSTRACT

The importance of research on the subject disputes registration application based on the rejection of public accounts provided in Supplementary Law No. 135/2010 - . Clean Record Law is to clarify the main relevant points on the subject. This work, in its broadest sense, is to demonstrate that Brazilian society needs to be more informed about the impact of this matter in the electoral context. And, strictly speaking, aims to: address the reality of the Brazilian political scene from the innovations of the Clean Record Law applied in all elections, whether local, state or national. The aforementioned law brought innovations to the registration of candidates , since ineligibility created new and changed some existing ones. The research aims to demonstrate that the assumptions that generate ineligibility for violating morality and administrative integrity required in pursuit of elective office, mainly due to rejection of public accounts. It also seeks to address the measures that can suspend the ineligibility provided for in art. 1st, I “g” Supplementary Law 64/90, as amended by complementary law 135/2010.

Keywords: Ineligibility. Rejection of Public Accounts. Precedent injunction.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA	12
1.1 Legitimidade	12
1.2 Competência	15
2 INELEGIBILIDADE.....	17
2.1 Conceito	17
2.2 Classificação	19
2.3 Das inelegibilidades previstas na Constituição Federal.....	20
2.4 A inovação trazida pela lei da ficha limpa.....	25
3 INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS	29
3.1 Requisitos gerais da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas	30
3.1.1 Da improbidade administrativa em si	30
3.1.2 Do vício insanável	33
3.1.3 Do ato doloso	34
3.2 Competência dos Tribunais de contas	36
3.3 Impugnação do pedido de registro de candidatura decorrente da desaprovação de contas.....	41
4 DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS	44
4.1 Da liminar administrativa e seus efeitos na inelegibilidade	44
4.2 Liminar Judicial e seus efeitos na inelegibilidade	46
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda um tema atual e de grande discussão no cenário político brasileiro, principalmente com o advento da Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, que deu nova redação à Lei Complementar nº 64/90, instituindo outras hipóteses de inelegibilidade voltadas à proteção da moralidade e probidade administrativa no exercício do mandato eletivo. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei para a aplicação nas eleições que ocorrem em todo o Brasil, sejam elas municipais, estaduais ou nacionais.

O registro de candidatura é um dos momentos mais importantes das eleições, pois tem por finalidade reconhecer a aptidão dos candidatos à disputa eleitoral. Os motivos que mais ensejam impugnações de registro de candidatura são as causas de inelegibilidades, que são os impedimentos à capacidade eleitoral passiva.

A base jurídica da inelegibilidade está prevista na Constituição Federal e em Lei Complementar, que regulamenta o artigo 14, parágrafo 9º do texto constitucional.

Atualmente, a Lei Complementar nº 135/2010, que alterou o art. 1º inciso I alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90, constitui a principal causa que tem tornado candidatos inelegíveis para concorrerem nas eleições, pois aqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente são considerados inelegíveis para qualquer cargo.

Por tudo isso, faz-se importante o estudo e a pesquisa sobre a inelegibilidade com base na rejeição de contas públicas, a fim de demonstrar as causas que ferem a moralidade e a probidade administrativa devido às práticas abusivas de corrupção no exercício do mandato.

Ao analisar o presente tema, percebe-se que a Lei da Ficha Limpa - LC nº 135/2010, teve por finalidade acabar com as práticas que destroem o cenário político do Brasil e que a presente Lei Complementar dividiu as opiniões dos operadores do judiciário eleitoral na sua aplicabilidade, principalmente para que não se incorra em injustiças, tornando candidatos inelegíveis por terem suas contas desaprovadas por erro contábil, sem qualquer indício de ato insanável ou que configure ato de improbidade administrativa.

Desta forma, no decorrer deste trabalho monográfico, procura-se responder a determinados questionamentos, tais como: quais as formalidades legais para requerer o pedido de registro de candidatura e os motivos que ensejam a sua impugnação? Qual o juízo competente para julgar a ação de impugnação de registro de candidatura? Qual a finalidade da

aplicação da LC nº 135/2010- Lei da Ficha Limpa no âmbito político brasileiro? Quais são as medidas que podem suspender as inelegibilidades, notadamente, aquela prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90? A justificativa para este trabalho é de extrema importância, pois a sociedade brasileira precisa ser mais bem informada sobre a repercussão deste assunto no âmbito eleitoral. A realidade em que se vive atualmente interpela o povo a buscar medidas para mudar o cenário político brasileiro.

Tem-se, então, como objetivo geral, analisar os motivos que ensejam impugnações no pedido de registro de candidatura. Os objetivos específicos são: verificar a eficácia da lei das inelegibilidades aplicada no processo de registro de candidatura; discutir sobre impugnações ao pedido de registro de candidatura diante da aplicação da Lei Complementar nº 135/2010, especialmente em seu art. 1º, inciso I, alínea “g” - rejeição de contas relativas ao exercício de cargos públicos em virtude de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; propor medidas eficientes para facilitar a aplicação da lei de inelegibilidade aos pedidos de registro de candidaturas, evitando assim injustas impugnações.

Em relação aos aspectos metodológicos, utiliza um estudo descritivo-analítico do tema, desenvolvido através de uma pesquisa bibliográfica, por meios de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita, artigos e dados oficiais publicados na internet, que envolvam o tema, objetivando ampliar os conhecimentos; e documental, através de consulta a legislação e jurisprudência pertinente. No que tange à tipologia da pesquisa, esta é, segundo a utilização dos resultados, pura, à medida que terá como único fim a ampliação dos conhecimentos. Segundo a abordagem, é qualitativa, à medida que se aprofundará na compreensão e interpretação da lei para melhor aplicação no âmbito eleitoral. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, buscando descrever fenômenos, descobrir a frequência que um fato acontece, sua natureza e suas características, classificando, explicando e interpretando os fatos, e Explanatória, procurando aprimorar ideias, buscando maiores informações sobre o tema em questão.

No primeiro capítulo, trata-se do pedido de registro de candidatura, demonstrando a legitimidade e a competência.

No segundo capítulo, analisa-se a inelegibilidade, apresentando conceito e classificação, abordando a inovação legal trazida pela lei da Ficha Limpa.

No terceiro capítulo, apresenta-se a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas públicas, bem como se discute os requisitos gerais da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas, analisando a improbidade administrativa em si, o vício insanável e o ato

doloso que configure improbidade administrativa, demonstrando a competência dos tribunais de contas, e finalmente abordando a impugnação do pedido de registro de candidatura decorrente da desaprovação de contas.

No quarto capítulo, trata-se da liminar suspensiva da desaprovação de contas, analisando a liminar administrativa e a liminar judicial e seus efeitos na inelegibilidade.

O objetivo principal desse trabalho é, pois, mostrar a importância das mudanças que atualmente vêm acontecendo no direito eleitoral, principalmente com a alteração dada à lei das inelegibilidades, buscando evitar atos que violem a moralidade e a probidade administrativa no sentido de evitar possíveis candidaturas daqueles que incidem em alguma causa de inelegibilidades, além da necessidade da justiça eleitoral de analisar cada caso para não incorrer em injustiças com aqueles que não tiveram a intenção de prejudicar o erário.

1 DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

O Registro de Candidatura é uma das fases do processo eleitoral feito pela Justiça Eleitoral para deferir e reconhecer a aptidão dos candidatos à disputa eleitoral e somente poderá ser realizado após a escolha dos candidatos em convenção partidária e formação de coligações. O pedido de registro de candidatura deverá ser formulado até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições, conforme art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Sobre o registro de candidatos aplicam-se as regras dos arts. 10 a 16-A da Lei nº 9.504/97 e nos dispositivos contidos em resoluções específicas do Tribunal Superior Eleitoral para cada pleito eleitoral.

O processo de pedido de registro começa pelos cartórios eleitorais e é feito por formulário de requerimento de registro de candidatura endereçado à justiça eleitoral pelos partidos políticos ou coligações, solicitando o registro dos seus filiados que pretendem concorrer nas eleições, conforme art. 11 da Lei nº 9.504/97. Assim, o pedido de registro de candidatura incumbe ao órgão competente da justiça eleitoral, que variará de acordo com o tipo de eleição em disputa: presidencial, estadual ou municipal.

O formulário referente ao pedido de registro deverá ser obrigatoriamente entregue por meio magnético gerado pelo Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDEX) sistema desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, devendo ser acompanhado das vias impressas dos formulários, como o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e o Requerimento de Registro de Candidatos (RRC) e outros documentos exigidos por lei. Os documentos necessários que devem acompanhar os pedidos de registro estão previsto no art. 11, § 1º da Lei nº 9.504/97. Assim, caso não sejam apresentados esses documentos acima mencionados, o partido ou o candidato poderão ter o registro não deferido.

Depois de entregue a documentação para o registro de candidatura o cartório eleitoral fará a publicação de edital sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados. Desta forma, da publicação do edital relativo ao pedido de registro, correrá o prazo de 05 dias para qualquer candidato, partido político, coligação ou Ministério Público Eleitoral impugnar o pedido de registro.

1.1 Legitimidade

O Registro de Candidatura é um dos momentos mais importante das eleições, pois os partidos e as coligações após convenções solicitam à justiça eleitoral o registro dos seus filiados

que pretendem concorrer a um cargo eletivo. Assim, o registro de candidatura tem por finalidade reconhecer a capacidade dos candidatos à disputa eleitoral. Para Roberto Moreira de Almeida (2012, p. 322) “escolhidos os filiados do partido, em convenção, quais deles irão disputar o pleito eleitoral, é preciso que se providencie o registro das candidaturas perante a justiça eleitoral”.

Após apresentação do pedido de registro com a documentação exigida, o cartório eleitoral providenciará a publicação de edital sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados. A partir da publicação deste edital terá início o prazo de 05 dias, para qualquer candidato, partido político, coligação ou Ministério Público Eleitoral impugnar o pedido de registro por meio da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC.

Segundo Djalma Pinto (2010, p. 180) sobre registro de candidatura aponta que:

Registrar a candidatura significa ser o cidadão autorizado a participar do certame eletivo, tornando-se apto para ser votado por ocasião da escolha daqueles que ocuparão as funções eletivas em disputa. Através do processo de registro, a justiça eleitoral examina o preenchimento ou não dos requisitos informadores da elegibilidade, a não incidência em inelegibilidade ou incompatibilidade quem deseja postular mandato.

No mesmo sentido, Joel J. Candido (2010, p. 101), preceitua que:

O registro dos Candidatos se constitui em etapa jurisdicional dentro da fase preparatória do processo eleitoral. Registrados, os candidatos assumem essa condição em caráter oficial, terminando aqui o que politicamente se convencionou chamar de ‘Candidato a Candidato’. Antes do registro e após as convenções já se pode falar em candidato, de vez que o partido já definiu com quem quer concorrer, mas a condição de candidato oficial só se adquire com o deferimento do registro.

Como pode ser verificado, o registro é muito importante no processo eleitoral e a escolha dos candidatos se dá por meio de convenções partidárias, consequentemente convenções municipais são para escolha dos candidatos do partido a Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores, convenções regionais, para a escolha dos candidatos do partido a Governador, Vice- Governador, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais e as convenções nacionais destinam-se à escolha dos candidatos do partido a Presidente e Vice- Presidente da República.

Desta forma, os legitimados para requerer o registro de candidatura são o partido político, pelo presidente do respectivo diretório seja nacional, estadual ou municipal, pelo presidente da respectiva comissão diretora provisória ou delegado autorizado, e quando os partidos se coligam o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, pelos delegados dos partidos coligados, ou pelo candidato, caso o partido ou coligação não formule o pedido de registro no prazo legal.

De acordo com o pensamento de Roberto Moreira de Almeida (2012, p. 325) sobre a legitimidade de requerer o pedido de registro preleciona que:

O pedido de registro deve ser subscrito por: no caso de partido isolado: a) pelo presidente do respectivo órgão de direção regional; ou b) por um delegado autorizado; e no caso de coligação: a) pelos presidentes dos partidos coligados; b) pelos delegados indicados pelos partidos coligados; c) pela maioria dos membros respectivos dos órgãos executivos de direção; ou d) pelo representante da coligação. Poderá, ademais, o pedido ser subscrito pelo próprio candidato, quando o partido ou coligação não o formular no prazo legal.

O candidato precisa de apoio incondicional do seu partido para registrar perante a justiça eleitoral a possibilidade de sua participação ao certame eletivo.

De fato, o partido político ou coligações tem um papel importantíssimo no processo de registro de candidatura, pois são eles que enviam todos os documentos necessários que devem acompanhar o pedido de registro de seus candidatos, além de orientá-los durante todo o processo eleitoral.

Os documentos necessários a serem apresentados durante a solicitação de pedido de registro pelo partido político ao órgão eleitoral competente estão previstos no art. 11, § 1º da Lei nº 9.504/97, vejamos:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º. O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: I - cópia da ata a que se refere o art. 8º; II - autorização do candidato, por escrito; III - prova de filiação partidária; IV - declaração de bens, assinada pelo candidato; V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º; VI - certidão de quitação eleitoral; VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual; VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59. IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Deve-se salientar que todos os documentos e formulários apresentados pelos candidatos, juntamente com o pedido de registro são públicos, podendo qualquer interessado, consultá-los livremente.

O processo de registro de candidatura segue o rito ordinário, previsto nos arts. 2º a 16 da lei Complementar nº 64/90 (lei de inelegibilidade) no que lhe for aplicável. O procedimento de registro de candidatura perante o juiz eleitoral segue a seguinte forma: os partidos ou coligações solicitam a justiça eleitoral o registro de seus candidatos até as

dezenove horas do dia 5 de julho do ano eleitoral, conforme art. 11 da Lei nº 9.504/97, depois ocorre a publicação do edital para ciência dos interessados e impugnação via AIRC em 5 dias; se o juiz entender necessário abrirá prazo de 72 horas para diligências, a fim de que sejam sanadas irregularidades presentes no pedido de registro; o juiz proferirá sua decisão depois de três dias das diligências e, dependendo da decisão terá prazo de três dias para recurso ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE.

A importância do registro de candidato é buscar a máxima eficiência nas eleições, evitando candidaturas que não possuem requisitos ou condições legais para concorrerem aos cargos eletivos e os partidos ou coligações têm um papel importantíssimo, pois ser filiado a um partido é um dos requisitos exigidos para alguém concorrer a qualquer cargo eletivo e é através do partido ou coligação que o pedido de registro é solicitado.

1.2 Competência

A competência dos órgãos da justiça eleitoral para proceder e julgar o pedido de registro de candidatura está prevista na Lei nº 9.504/97 e no Código Eleitoral. Marcos Ramayana (2011, p. 399) aponta que:

A importância do registro de candidatos centra-se no fato de que a competência da justiça eleitoral é dirigida a esta atividade, que buscara da melhor forma possível evitar, dentro da máxima eficiência e controle da normalidade das eleições, candidaturas que não possuam requisitos ou condições constitucionais e legais de elegibilidade ou estejam viciadas por causas de inelegibilidades, conforme se extrai dos arts. 3º do Código Eleitoral e 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e ainda, casos que estejam inseridos dentro das causas de perda ou suspensão dos direitos políticos, art. 15 da Constituição da República.

O registro dos candidatos deverá ser feito perante o órgão competente pelos partidos ou coligações. Assim, para as eleições municipais (Prefeitos e Vice, Vereadores) a competência é dos juízes eleitorais das zonas eleitorais; para as eleições federais (Deputado Federal e Senadores), eleições estaduais (Governador e Vice), Deputado Estadual, eleições distritais (Deputado Distrital e Governador do Distrito Federal) a competência é dos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos e para eleição presidencial (Presidente da República e Vice) a competência é do Tribunal Superior Eleitoral- TSE, conforme prevê o art. 89 do Código eleitoral, que não diverge da Lei nº 9.504/97, como se vê:

Art. 89. Serão registrados:

I - no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a presidente e vice-presidente da República;

- II - nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;
- III - nos Juízos Eleitorais os candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

A competência desses órgãos mencionados acima é *ratione materiae*, o que enseja nulidade absoluta quando violada a regra especial.

A Justiça Eleitoral sempre observando o calendário eleitoral, a Lei das Eleições e a Lei Complementar busca aplicar extrema cautela e celeridade no processamento dos requerimentos de registro de candidatura.

2 INELEGIBILIDADE

A inelegibilidade é o impedimento à capacidade eleitoral passiva, ou seja, a restrição ao direito fundamental do indivíduo de ser votado, não podendo este concorrer ao cargo eletivo. Assim, as inelegibilidades são condições negativas que, quando observadas, impedem ao cidadão o acesso à candidatura.

A inelegibilidade somente pode ser originada na Constituição Federal ou em Lei Complementar, não podendo a Lei Ordinária tratar de hipótese de inelegibilidade, sob pena de inconstitucionalidade formal, pois a Constituição Federal em seu art. 14, § 9º, exige lei complementar para disciplinar as hipóteses de inelegibilidades.

Desta forma, a inelegibilidade pode ser classificada quanto à origem: Constitucionais e infraconstitucionais e quanto à abrangência: absolutas e relativas, sendo assim, inelegibilidade absoluta refere-se às vedações a qualquer cargo eletivo, ao passo que inelegibilidade relativa refere-se às vedações para determinados mandatos. Além disso, as inelegibilidades podem ser oriundas de motivos funcionais, reflexas ou decorrentes de casamento, parentesco ou afinidades, dos militares e legais.

A Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, alterou a Lei Complementar nº 64/90 – Lei das Inelegibilidades, trazendo inovações normativas no tocante à inelegibilidade, ou seja, a referida lei trouxe novas condições/causas de inelegibilidade, principalmente a decorrente de rejeição de contas prevista no art. 1º, I, alínea “g”, da mencionada lei, um dos motivos que causa inelegibilidade absoluta, ensejando a impugnação do registro de candidatura, tema do presente trabalho.

2.1 Conceito

A inelegibilidade é causa de impedimentos, restrições ao direito de ser votado, decorrente de ato ilícito ou de incompatibilidade previstos na Constituição Federal ou em Lei Complementar. Neste sentido:

No Direito Eleitoral brasileiro, as inelegibilidades consistem, basicamente, em causas que restringem o direito de ser votado do cidadão e se originam antes ou após o registro da candidatura, previstas na Constituição ou em lei complementar. Cabe examinar, de forma sintética, os elementos da noção apresentada. Trata-se de impedimento ou restrição que atinge o direito político de ser eleito. Não alcança o direito de voto do cidadão, se reconhecida sua inelegibilidade (SANSEVERINO, 2010, p. 153).

As normas constitucionais sobre inelegibilidade são de eficácia plena e de aplicação imediata, mas, além delas, conforme previsão do art. 14, § 9º da Constituição Federal, outros casos de inelegibilidade podem ser criados por Lei Complementar:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994).

Desta forma, somente por Lei Complementar poderá haver a criação de casos de inelegibilidade. Inicialmente, a matéria foi objeto da Lei Complementar nº 64/90, que veio a ser modificada pela Lei Complementar nº 135/2010, que trouxe varias inovações tanto na definição dos inelegíveis, quanto na sua aplicação às eleições.

De fato, a inelegibilidade decorre da incidência das hipóteses de inelegibilidade prevista na Constituição Federal em seu art. 14, §§ 4º ao 7º e na Lei Complementar nº 64/90. Segundo Marcos Ramayana (2011, p. 297), o conceito de inelegibilidade consiste:

Regras que estabelecem padrões ordenadores de um estatuto jurídico político. Assinala-se um dever para as candidaturas políticas. O Estado, adotando estruturas jurídicas, formula certas normas que criam uma espécie de ‘efeito de filtro do político’. Nessa linha, prescrevem-se impedimentos ou obstáculos que procuram isolar uma determinada candidatura do universo do sufrágio.

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes (2012, p. 248) define que:

A inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania. Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo, ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º CF/88).

Assim, percebe-se que a inelegibilidade é o impedimento ao exercício da cidadania passiva, em que o cidadão fica impedido de ser escolhido para ocupar cargo político eletivo, de modo ficando inapto para receber votos e exercer mandato representativo.

Desta forma, o impedimento é provocado pela ocorrência de determinados fatos, como atos ilícitos presentes no ordenamento jurídico constitucional ou em lei complementar.

Deve-se salientar que as causas de inelegibilidade não se confundem com as condições ou pressupostos de elegibilidade, como observou José Carlos Moreira Alves (1976, p. 225-323):

Pressupostos de elegibilidade são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer a eleições. Assim, estar no gozo de direitos políticos, ser alistado como eleitor, estar filiado a partido político, ter sido escolhido como candidato do Partido a que se acha filiado, haver sido registrado, pela Justiça Eleitoral, como candidato por esse Partido.

Já as inelegibilidades são impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer a eleições, ou - se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional - servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito. Não podem eleger-se, por exemplo os que participam de organização cujo programa ou ação contraria o regime democrático; os declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis; os que tiverem seus bens confiscados por enriquecimento ilícito.

Portanto, para que alguém possa ser eleito precisa preencher os pressupostos de elegibilidade (requisito positivo) e não incidir em impedimentos (requisito negativo). Quem não reunir essas duas espécies de requisitos - o positivo (preenchimento de pressupostos) e o negativo (não incidência em impedimentos) - não pode concorrer a cargo eletivo.

A inelegibilidade pode decorrer diretamente da Constituição Federal ou de Lei Complementar. Assim, dentre os casos de inelegibilidade estariam os inalistáveis e os analfabetos; os Chefes do Executivo Federal, Estadual e Municipal que não renunciarem aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito para concorrerem a outros cargos, salvo se já titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição; os que exercem determinados cargos; aqueles que detêm parentesco com mandatários do executivo; militares e as diversas hipóteses legais de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90, que serão vistas mais adiante.

2.2 Classificação

As inelegibilidades podem ser classificadas como absolutas e relativas. Sobre o assunto, Alexandre de Moraes (2012, p. 240-250) esclarece:

A inelegibilidade absoluta consiste em impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo. O indivíduo que se encontrar em uma das situações descritas pela Constituição Federal como de inelegibilidade absoluta não poderá concorrer à eleição alguma, ou seja, não poderá pleitear nenhum mandato eletivo. As inelegibilidades relativas não estão relacionadas com determinadas característica pessoal daquele que pretende candidatar-se, mas constituem restrições à elegibilidade para certos pleitos eleitorais e determinados mandatos, em razão de situações especiais existentes, no momento da eleição, em relação ao cidadão.

No mesmo sentido, André Ramos Tavares (2010, p. 810-811) classifica as inelegibilidades em absolutas e relativas. “A inelegibilidade absoluta impede determinadas pessoas de se apresentarem como candidatas em qualquer eleição. Quanto às inelegibilidades relativas, são restrições que operam em determinadas situações pessoais”.

Em suma, a inelegibilidade absoluta é o impedimento para concorrer a qualquer cargo eletivo. Assim, são absolutamente inelegíveis os inalistáveis, ou seja, os menores de 16 anos, os estrangeiros, os conscritos, os privados temporariamente dos seus direitos políticos e os analfabetos, que por força do art. 14, § 4º da Constituição Federal e do art. 1º, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 64/90 são inelegíveis para qualquer cargo eletivo.

A inelegibilidade relativa é o impedimento eleitoral para determinados mandatos, podem ser oriundos de motivos funcionais, seja para mesmo cargo ou para outro cargo, como prevê o art. 14, §§ 5º e 6º da Constituição Federal ou de motivo de parentesco, casamento ou união estável, nos termos do art. 14, § 7º da Constituição Federal.

O Tribunal Superior Eleitoral no seu Acórdão nº 24.564/2004 incluiu a relação estável homossexual no impedimento por motivo de parentesco e casamento, como se observa a seguir: “Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal”.

2.3 Das inelegibilidades previstas na Constituição Federal

Em outra classificação, as inelegibilidades absolutas seriam somente aquelas que têm previsão no texto constitucional no art. 14, §§ 4º ao 7º, cuja redação é a seguinte:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 4º. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º. O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º. Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Os inalistáveis são aqueles que não podem inscrever-se como eleitores, são impossibilitados de realizar o alistamento eleitoral, ficando o cidadão privado da capacidade eleitoral ativa, portanto, não podendo votar e nem ser votado, já que o alistamento eleitoral é também uma condição de elegibilidade. Assim, são inalistáveis os menores de dezesseis anos, os estrangeiros e os conscritos, que são aquelas pessoas que se encontram prestando, às Forças Armadas, o serviço militar obrigatório. Os Acórdãos do TSE de nºs 12.371/1992 e 22.014/2004 prescrevem que “a inelegibilidade atinge somente a capacidade eleitoral passiva; não restringe o direito de votar”.

Os analfabetos são aquelas pessoas que não sabem ler e escrever, assim, não possuem o exercício da capacidade eleitoral passiva, ou seja, sofrem a ausência do direito de serem votados, não podendo concorrer para qualquer mandato ou cargo eletivo, não possuindo nenhum dos direitos políticos passivos.

A alfabetização de um candidato se comprova com a entrega, no ato do pedido de registro de candidatura, do comprovante de escolaridade e, caso não disponha, pode este fazer uso de uma declaração de próprio punho ou sujeitar-se a uma aferição coordenada pelo juiz eleitoral, conforme prevê a Resolução TSE nº 21.608/04 em seu art. 28, inciso VII, § 4º, vejamos:

Art. 28. O formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

[...]

VII - comprovante de escolaridade;

§ 4º. A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

A Resolução acima mencionada foi estabelecida para as eleições de 2004 e mantida nas eleições posteriores. Os tribunais eleitorais já decidiram que é permitida a aplicação dos testes de verificação de escolaridade, desde que o candidato não seja submetido a constrangimento ou vexame, como se observa nos julgados a seguir:

ALFABETIZAÇÃO – não há ilegalidade em procurar o juiz averiguar se quem pretende registro como candidato atende a esse requisito de elegibilidade, mediante a realização de teste, dispensado se trazida prova suficiente. (RESPE nº 13000-GO AC. nº 13000, de 12/09/1996, Rel. Eduardo Ribeiro).

RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ANALFABETISMO. TESTE DE VERIFICACAO – inexistente ilegalidade no fato de juiz eleitoral que, diante de dúvida acerca da condição de alfabetizado do alistando, aplica pessoalmente teste de escolaridade. Recurso provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 13185, Acórdão nº 13185 de 23/09/1996, Rel. Min. Ilmar Nascimento Galvão, publicado em sessão, data 23/09/1996).

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. Candidato que, através de teste de verificação a que se

submeteu, desincumbiu-se de modo satisfatório, tendo demonstrado que possui aptidões mínimas para a escrita e a leitura, além de escrever o próprio nome de maneira correta e de veras inteligível. Caso em que não ocorre a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal, e art. 1º, inciso I, letra a, da Lei Complementar nº 64/90. – Recurso provido. Votação por maioria (TRE-CE - RO: 11890 CE, Relator: Luiz Nívardo Cavalcante de Melo, Data de Julgamento: 28/08/2000, Data de Publicação 28/08/2000).

REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO VEREADOR. COMPROVANTE ESCOLARIDADE. DOCUMENTO INIDÔNEO. TESTE. REALIZAÇÃO. EXAME SIMPLES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ANALFABETO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO. INDEFERIMENTO. RECURSO. DESPROVIMENTO. O analfabetismo é uma das causas de inelegibilidade absoluta prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal. Não comprovada a condição de alfabetizado és de documento hábil e idôneo, ou por declaração de próprio punho do pretense candidato, poderá o Juiz Eleitoral, se houver dúvida, realizar teste de escolaridade para comprovação dessa condição. A candidatura anterior a cargo público eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso eleitoral, determinar-se a reforma da decisão mediante a qual, o candidato fora considerado analfabeto. Inteligência da Súmula nº 15 do TSE. Recurso a que se nega provimento. (TRE-PB - RE: 9761 PB, Relator: José Di Lorenzo Serpa, Data de Julgamento: 14/08/2012 Data de Publicação 14/08/2012).

Impende ressaltar que a Constituição Federal apenas descreve que será considerado inelegível o analfabeto, devendo esta inelegibilidade ser interpretada restritivamente, sempre em favor do cidadão, assim, o semianalfabeto é, pois, elegível, conforme decisão jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. RRC. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO E TESTE DE ESCOLARIDADE. CONDIÇÃO DE SEMILETRADO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 14, § 4º, DA CF/88. Conhecimento e provimento do recurso. 1. Nos termos do art. 14, § 4º da CF/88, são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. 2. Pelo próprio texto constitucional, são inelegíveis os analfabetos, entendido este como sendo a pessoa que não consegue, minimamente, ler e escrever, ou seja, não demonstra nenhuma condição de se expressar através da linguagem escrita, ainda que de forma rústica ou com erros ortográficos. 3. Considerando que a interpretação do requisito constitucional deve ser procedida de modo restritivo e sempre em benefício do candidato, não há de se considerar inelegível o semiletrado ou o semialfabetizado. 4. A declaração de próprio punho é, nos termos da legislação vigente, prova bastante de alfabetização, ainda que apresentando erros de grafia, desde que, naturalmente, consiga demonstrar que o candidato, mesmo que de modo elementar, logrou êxito em expressar seu pensamento através da escrita. 5. Candidato que, através de teste de escolaridade, demonstra, ainda que rusticamente, condição de se expressar através da linguagem escrita. 6. Recurso conhecido e provido. Provimento, registro de candidato, comprovação, alfabetização, atendimento, condições, elegibilidade. (TRE-AL - RE: 7766 AL, Relator: Antonio Carlos Freitas Melo de Gouveia data de Julgamento: 21/08/2012 Data de Publicação 21/08/2012).

A Lei Complementar nº 64/90 em seu art. 1º, inciso I, alínea “a” prevê que os inalistáveis e os analfabetos são inelegíveis para qualquer cargo eletivo que pretendam concorrer, mantendo consonância com o preceito constitucional previsto no art. 14, § 4º da Constituição da República.

Não são elegíveis, para o mesmo cargo, num terceiro mandato subsequente, o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos ou quem os houver sucedido. Além disso, são inelegíveis para outros cargos, as autoridades já mencionadas caso não se desincompatibilizarem até seis meses antes da eleição. Estas inelegibilidades estão previstas no art. 14, §§ 5º e 6º da Constituição Federal.

Por fim, haverá inelegibilidade, conforme art. 14, § 7º da Constituição Federal, na mesma circunscrição do cônjuge ou do companheiro, inclusive em união homoafetiva, e dos parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção do Presidente da República, Governador ou Prefeito ou de quem os houver sucedido nos seis meses que antecedem o pleito, somente podendo se candidatar na respectiva circunscrição quem já ocupar mandato eletivo e estiver concorrendo à reeleição.

O Código Civil em seus arts. 1591 a 1595 disciplina as relações de parentesco nos seguintes termos:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes;

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra;

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem;

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º. Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Assim, por motivo de casamento, parentesco ou afinidade haverá esta inelegibilidade, denominada de reflexa, que tem por finalidade impedir o monopólio do poder público por parte de um grupo familiar, abrangendo o vínculo decorrente de casamento, parentesco por consanguinidade ou por afinidade, até o segundo grau, atingindo também o companheiro (a) nos casos de união estável, inclusive nas uniões homoafetivas, cuja inelegibilidade já foi reconhecida pelo TSE “Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal”. (RESPE 24.564/TSE. Rel. Min. Gilmar Mendes, Sessão 01/10/2004). Essa inelegibilidade afeta genros, sogras, cunhados, somente durante o cunhadio, noras, filhos e netos, irmãos,

sobrinhos, ficando excluídos dos reflexos impeditivos os tios e primos, por se tratarem de parentes de terceiro e quarto graus, respectivamente.

Desta forma, a inelegibilidade incide apenas no território da jurisdição do titular, assim o cônjuge, o(a) companheiro(a) e os parentes até segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do prefeito não poderão se candidatar a prefeito, vice-prefeito ou vereador no mesmo município; enquanto os parentes do governador não poderão se candidatar no âmbito do respectivo Estado; e no caso de Presidente e Vice Presidente da República, como sua jurisdição abrange todo o território nacional, ficam seus parentes impossibilitados de concorrerem a qualquer cargo, gerando assim uma inelegibilidade absoluta.

Assim, para afastar a inelegibilidade de um parente, cônjuge e das pessoas mencionadas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, o titular do mandato eletivo tem que se desincompatibilizar até seis meses antes da eleição, ou seja, o titular deve renunciar ao cargo nesse prazo. Contudo, caso o prefeito, o governador ou o Presidente da República esteja em seu segundo mandato consecutivo, seus familiares serão inelegíveis a estes mesmos cargos, ainda que haja renúncia.

No caso de relação de simples namoro não haverá a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da CF/88, conforme prevê as decisões jurisprudenciais a seguir transcritas:

CONSULTA. VEREADORA. NAMORO. PREFEITO. CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. A regra da inelegibilidade inserida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, não alcança aqueles que mantêm tão somente um relacionamento de namoro, uma vez que esse não se enquadra no conceito de união estável e, como as hipóteses de inelegibilidade estão todas taxativamente previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, não existindo previsão para essa hipótese, a vereadora, namorada de prefeito, pode candidatar-se ao cargo de prefeito. (Resolução nº 21.655/TSE. Rel. Min. Fernando Neves. Consulta nº 1.005- Classe 5- DF, sessão 11/03/2004).

RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. NAMORADA DO PREFEITO. CANDIDATA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO ESTÁVEL EQUIPARADA AO CASAMENTO. A inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, CF, tem como objetivo impedir a permanência da mesma família no poder. No caso em exame, não se fazem presentes os elementos exigidos para caracterizar a relação estável equiparável ao casamento. Recurso provido. (TRE-PR - RE: 2605 PR, Relator: José Laurindo De Souza Netto, Data de Julgamento: 24/08/2004, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/08/2004).

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE REFLEXA - ART. 14, § 7º, DA CF - UNIÃO ESTÁVEL - PROVA INSUFICIENTE - REGISTRO - DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não havendo provas suficientes para um juízo de certeza sobre a natureza do relacionamento mantido entre o ocupante do cargo de Prefeito e a pré-candidata, se é união estável ou namoro, afasta-se a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, devendo prevalecer a regra da elegibilidade, em reverência ao princípio democrático. (TRE-RN - RE 8676 RN, Relator: Ricardo Procópio Bandeira De Melo, Data de Julgamento: 06/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/09/2012).

Desta forma, o relacionamento de namoro não gera inelegibilidade, para aquele que pretende concorrer ao mandato eletivo.

A falta de filiação partidária, de domicílio eleitoral na circunscrição, da nacionalidade brasileira, da idade mínima exigível, do alistamento eleitoral, e do pleno exercício dos direitos políticos, também impedem a candidatura para qualquer cargo eletivo, já que estas são condições ou pressupostos de elegibilidade estabelecidas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, no entanto, tecnicamente, não são consideradas como inelegibilidades, porquanto o Tribunal Superior Eleitoral diferencia a falta de uma condição de elegibilidade da inelegibilidade, não obstante, nos dois casos a consequência seja a mesma: a impossibilidade da candidatura.

Os militares alistáveis são elegíveis, desde atendidas as condições estabelecidas no art. 14, § 8º, incisos I e II, da Constituição Federal, ou seja, se o militar contar menos de dez anos de serviço deverá afastar-se da atividade; se contar mais de dez anos de serviço será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Há ainda outras hipóteses de inelegibilidade que podem ser chamadas de infraconstitucionais, legais ou relativas, que são aquelas apontadas pela Lei Complementar nº 64/90, que foi alterada pela Lei Complementar nº 135/2010. Essas Leis Complementares regulamenta o disposto na própria Constituição Federal em seu art. 14, § 9º, que estabelece que outras hipóteses de inelegibilidades poderão ser instituídas por Lei Complementar.

Na Lei Complementar nº 64/90, as inelegibilidades legais podem ser absolutas, que são aquelas previstas em seu art. 1º, inciso I, alíneas “a” até “q” ou relativas, aquelas previstas no art. 1º, incisos II a VII, da referida Lei Complementar.

2.4 A inovação trazida pela lei da ficha limpa

A Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como lei da ficha limpa, deu nova redação à Lei Complementar nº 64/90, instituindo outras hipóteses de inelegibilidade voltadas à proteção da moralidade e probidade administrativa no exercício de mandato eletivo, tendo por finalidade acabar com as práticas absurdas de corrupção que acontecem no cenário político brasileiro, impedindo candidaturas daqueles que incorrem nas hipóteses de inelegibilidade nela estabelecidas.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei, para a aplicação nas eleições que ocorrerem em todo o Brasil, seja municipal, estadual ou nacional.

O relator do processo ministro Luiz Fux no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4578, que tratam da Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, foi parcialmente favorável à constitucionalidade da LC nº 135/2010, vejamos:

Questiona-se, então: é razoável a expectativa de candidatura de um indivíduo já condenado por decisão colegiada? A resposta há de ser negativa. Da exigência constitucional de moralidade para o exercício de mandatos eletivos (art. 14, § 9º) se há de inferir que uma condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, a rejeição de contas públicas, a perda de cargo público ou o impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional excluirão a razoabilidade da expectativa. A rigor, há de se inverter a avaliação: é razoável entender que um indivíduo que se enquadre em tais hipóteses qualificadas não esteja, *a priori*, apto a exercer mandato eletivo.

De acordo com Marcus Vinicius Furtado Coelho (2010, p. 55) sobre a lei complementar nº 135/2010:

A Lei Complementar nº 135, de 2010, representa uma relevante mudança de paradigmas no direito eleitoral pátrio, assegurando a plena efetividade do disposto no § 9º do art. 14 da Constituição Federal e instituindo importantes conquistas para o saneamento dos costumes políticos do país, protegendo a moralidade e a probidade administrativa no exercício de mandatos, considerando a vida pregressa do candidato.

A lei da ficha limpa trouxe grandes mudanças no âmbito eleitoral, alterando a redação da LC nº 64/2010, a fim de criar novas hipóteses de inelegibilidades que já impediram diversas candidaturas nas eleições de 2012 em todo Brasil.

Uma das principais inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 foi a inelegibilidade abordada no presente trabalho que está prevista no art. 1º, inciso I alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90 que dispõe sobre inelegibilidade com base na rejeição de contas relativas ao exercício de cargos públicos nos seguintes termos:

São inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da **data da decisão**, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Antes da Lei da Ficha Limpa, para que a inelegibilidade se configurasse bastava que a irregularidade na prestação de contas fosse insanável, o período de inelegibilidade era

de cinco anos e a sua incidência seria suspensa se a questão houvesse sido submetida à apreciação do Poder Judiciário. Com a alteração, a inelegibilidade somente se configura se a irregularidade na prestação de contas for insanável e caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, o período da inelegibilidade passou a ser de oito anos e cessa se a desaprovação das contas houver sido suspensa ou anulada pelo poder judiciário.

Conforme o pensamento de Marcelo Roseno de Oliveira (2008, p. 99):

Ainda que por mero empirismo, é possível afirmar, sem grande possibilidade de erro, que dentre as inelegibilidades previstas no ordenamento jurídico nacional, seja na Constituição ou em lei complementar, aquela de que trata o art. 1º, inciso I, alínea 'g', da LC nº 64/90, figura como uma das que mais têm ocupado a pauta de julgamentos da justiça eleitoral nos últimos anos.

Nas eleições de 2012, esta foi a principal causa de impugnações aos registros de candidaturas apreciadas pela justiça eleitoral, assim, candidatos que apresentaram contas rejeitadas por tribunais de contas em virtude de irregularidades insanáveis e que configuram ato doloso de improbidade administrativa e que, para concorrer ao pleito eleitoral, tiveram de procurar o poder judiciário para tentar suspender a decisão do órgão competente que os tornavam inelegíveis.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que as rejeições de contas públicas devem indicar a incidência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa para que a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90 seja reconhecida, conforme preconiza o Ministro Arnaldo Versiani:

Se a decisão de rejeição de contas não indica circunstâncias que evidenciem ser grave a respectiva irregularidade, nem imputa débito ao responsável, é de se concluir pela não incidência da inelegibilidade da referida alínea 'g', cuja nova redação passou a exigir a configuração de ato doloso de improbidade administrativa. (Recurso Especial Eleitoral- REspe nº 23383 - PR, Ac. de 30/08/2012, Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares).

O tribunal de contas é quem aprova ou não as contas dos gestores, afastando ou não a nota de improbidade, se a conduta do gestor configura ou não ato doloso de improbidade. Para não haver injustiças, principalmente quando ocorrem impugnações de registro de candidatura motivadas por rejeição de contas públicas, que podem decorrer de mero erro contábil, por isso ao aplicar a lei o juiz eleitoral deve analisar cada caso para não prejudicar o candidato que não teve intenção de praticar o ato de improbidade, já que para o TSE a lei da ficha limpa exige que a irregularidade nas contas públicas seja intencional.

Vale ressaltar, que um dos obstáculos a serem enfrentados pelos candidatos é provar que não infringiram a legislação e mostrar provas de boa gestão, principalmente na prestação de contas do exercício de cargos e funções públicas, até porque a lei da ficha limpa veio acabar com as práticas ilícitas e impedir a candidatura daqueles que incorrem em uma das hipóteses de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90.

3 INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS

Para configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC nº 64/90 são necessários três requisitos: a existência de decisão proveniente dos Tribunais de Contas que não caiba mais recurso rejeitando as contas; a presença de improbidade administrativa por vício insanável decorrente de ato doloso; e a inexistência de liminar judicial suspendendo os efeitos da decisão que desaprovou as contas. Este o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS (ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA ‘g’, DA LC Nº 64/90). RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Incidente, na hipótese, a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, ‘I’, ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto presentes os três requisitos indispensáveis para sua configuração: rejeição de contas públicas com irregularidade insanável resultante de ato doloso de improbidade administrativa; decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; e ausência de suspensão do referido decisum pelo Poder Judiciário.

2. As alegações do Agravante restringem-se à repetição das já expendidas no recurso especial, sem infirmar todos os fundamentos da decisão atacada, atraindo a aplicação dos enunciados 182 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE-AgR- REsp nº 37170- TO, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, data de julgamento 01/08/2013).

Entende-se por irregularidade insanável, aquela considerada grave, que não pode ser modificada, que causa prejuízo ao patrimônio público ou fere os princípios norteadores da administração pública, motivando assim a rejeição das contas públicas.

A improbidade administrativa tem previsão na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, isto é, na Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa. Assim, comete ato de improbidade administrativa aquele gestor que no exercício do mandato praticar atos que configurem em enriquecimento ilícito e causem prejuízo ao erário ou que atentem contra os princípios da administração pública. Os atos de improbidade administrativa exigem o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar o ato para configurar a inelegibilidade.

O tribunal de contas atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo no julgamento das contas dos administradores que utilizem, gerenciem bens e valores públicos, seja do âmbito federal, estadual, distrital ou municipal. Em ano de eleição, os Tribunais de Contas

devem enviar à justiça eleitoral a relação dos gestores que tiveram contas rejeitadas, de modo que considerando o gestor inelegível, este poderá ter seu pedido de registro impugnado caso resolva concorrer a algum cargo eletivo.

3.1 Requisitos gerais da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas

A Lei Complementar nº 135/2010 alterou a lei complementar nº 64/90 em seu art. 1º, inciso I, alínea “g”, de forma que para configurar a inelegibilidade com base na rejeição de contas se requer a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, o julgamento e a rejeição de contas, a detecção de irregularidade insanável, que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa e decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas. Ver-se-á a seguir com mais detalhes os requisitos exigidos na mencionada lei, como ato de improbidade, o vício insanável e o ato doloso que causa a inelegibilidade do candidato.

3.1.1 Da improbidade administrativa em si

A improbidade administrativa está prevista nos arts. 15, inciso V e 37, § 4º da Constituição Federal e na Lei nº 8.429/92 nos arts. 9º, 10 e 11.

Há improbidade administrativa no ato que atenta contra a moral ou contra os princípios da administração pública, viola os deveres de honestidade, legalidade e lealdade com o serviço público. Para Alexandre de Moraes (2012, p. 384) “os atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificada em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública”.

Djalma Pinto (2010, p. 418) sobre improbidade administrativa afirma que:

A improbidade administrativa é um atestado de deslealdade ao povo, titular do poder na democracia. Sua comprovação deve ensejar o afastamento da função de quem quer que a tenha praticado. É a desonestidade no exercício do cargo. Decorre da ausência de formação para a vida pública, da indigência cívica. Do egoísmo excessivo e da incapacidade de priorizar o interesse coletivo.

Desta forma, a improbidade administrativa é o ato de imoralidade qualificada pela lei que importa em enriquecimento ilícito do agente, prejuízo ao erário ou violação dos princípios da administração pública, assim ensejando na aplicação das seguintes sanções, com base no art. 37, § 4º da Constituição Federal e art. 12 da Lei nº 8.429/92: suspensão dos

direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens, ressarcimento ao erário, perda de bens e valores acrescidos ilicitamente, multa civil e proibição de contratar com a administração pública ou dela receber benefícios, tudo sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013, p. 905)

[...] o enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto.

A Lei nº 8.429/92 estabelece três modalidades de atos de improbidade administrativa: os que importam em enriquecimento ilícito; os que causam prejuízo ao Erário; e os que atentam contra os princípios da administração pública.

O ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento ilícito consiste no agente auferir vantagem patrimonial indevida em razão do exercício da atividade pública, como por exemplo, receber comissão, propina, utilizar bem ou funcionário público em proveito próprio, adquirir bens desproporcionais em proveito próprio.

Os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário são aqueles nos quais o agente, por ato doloso ou culposo, ensejar perda patrimonial, desvio, malbaratamento ou dilapidação dos bens das entidades, como por exemplo, permitir ou facilitar que bem público seja desviado para particular, ou que seja alienado por preço inferior ao de mercado, realizar operações financeiras sem observância das normas legais, conceder benefício fiscal sem observância da lei, frustrar licitação, ordenar ou permitir realização de despesas não autorizadas.

Os atos de improbidade administrativa que importam em violação a princípios da administração pública são aqueles nos quais o agente viola dolosamente deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições públicas, como por exemplo, praticar ato visando fim proibido em lei ou diverso daquele previsto na regra de competência, ou seja, desvio de finalidade, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, revelar fato que deva permanecer em segredo, negar publicidade aos atos oficiais, deixar de prestar contas.

Alexandre de Moraes (2012, p. 385) afirma que:

O ato de improbidade administrativa exige para sua consumação um desvio de conduta do agente público, que, no exercício indevido de suas funções, afasta-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público, mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, como ocorre nas condutas tipificadas no art. 11 da Lei nº 8429/92.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é necessário dolo para a configuração das modalidades de enriquecimento ilícito e violação a princípios da administração pública e, no caso de prejuízo ao erário, este pode se configurar tanto mediante conduta dolosa, como mediante conduta culposa em sentido estrito, conforme precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. O Ministério Público ajuizou ação civil pública em face de ex-prefeito, com vistas a condená-lo por ato de improbidade administrativa, consubstanciado no recebimento de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef sem, contudo, abrir contas específicas para apanhar e movimentar tais valores, contrariando, assim, o art. 3º Lei nº 9424/96. 2. As infrações tratadas nos arts. 9º e 10, da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário. Com relação ao artigo 11 da Lei de Improbidade, a Segunda Turma desta Corte perfilhava o entendimento de que não seria necessário perquirir se o gestor público comportou-se com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário, tampouco a ocorrência de enriquecimento ilícito. 3. Quanto ao elemento subjetivo, no julgamento do Recurso Especial 765.212/AC, DJe de 19.05.10, relator o eminente Ministro Herman Benjamin, a orientação desta Turma foi alterada para considerar necessário estar presente na conduta do agente público ao menos o dolo *lato sensu* ou genérico, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores. 4. *In casu*, o Tribunal a quo consignou que o agente não agiu com dolo, mas simples culpa, ao consignar ser 'irrelevante a ocorrência de dolo, porque a culpa também serve para validar a prática de ato ímprobo, que contrarie os princípios da Administração Pública (e-STJ fl. 113). Assim, não há que se falar em tipicidade da conduta do recorrente, já que não foi comprovado ao menos o dolo genérico'. 5. Recurso especial provido'. (REspe 1155803/PR, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª turma, julgado em 01/12/2011, DJe 28/05/2012).

Além disso, a Ministra Denise Arruda, decidiu que:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A configuração de qualquer ato de improbidade administrativa exige a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, principalmente considerando a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa. 2. Assim, é indispensável a presença de conduta dolosa ou culposa do agente público ao praticar o ato de improbidade administrativa, especialmente pelo tipo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, especificamente por lesão aos princípios da Administração Pública, que admite manifesta amplitude em sua aplicação. Por outro lado, é importante ressaltar que a forma culposa somente é admitida no ato de improbidade administrativa relacionado à lesão ao erário (art. 10 da LIA), não sendo aplicáveis aos demais tipos (arts. 9º e 11 da LIA). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem qualificou equivocadamente a conduta do agente público, pois a desídia e a negligência, expressamente reconhecidas no julgado impugnado, não configuram dolo, tampouco dolo eventual, mas indiscutivelmente

modalidade de culpa. Tal consideração afasta a configuração de ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, pois não foi demonstrada a indispensável prática dolosa da conduta de atentado aos princípios da Administração Pública, mas efetiva conduta culposa, o que não permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92.4. Provimento do recurso especial. (REspe nº 875.163/RS, Rel.(a) Ministra Denise Arruda, julgado em 19/05/2009, DJe 01/07/2009).

Entretanto, a jurisprudência do STJ afastou todas as teses de responsabilidade objetiva em qualquer das modalidades acima citadas. E, nos casos em que exige dolo, a jurisprudência desse tribunal esclareceu que se trata do dolo genérico, consistente na vontade de realizar fato descrito na norma incriminadora, conforme Recurso Especial 765.212/AC, DJe de 19.05.10.

Ainda sobre improbidade, cabe mencionar as hipóteses de improbidade eleitorais típicas praticadas por agentes públicos, que estão elencadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, conhecida como lei das eleições e sobre as quais o § 7º estabelece expressamente: “as condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III”.

3.1.2 Do vício insanável

O vício de natureza insanável é aquele que não pode ser corrigido, modificado, e constitui causa da rejeição no julgamento das contas, como dispõe o art. 16, inciso III, alíneas da Lei nº 8443/92. Conforme o art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC nº 64/90, são inelegíveis os que tiverem suas contas rejeitadas por irregularidade insanável.

Desta forma a insanabilidade é requisito posto pela lei eleitoral para a configuração da inelegibilidade. Para José Jairo Gomes (2011, p. 178) vícios insanáveis “são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da administração pública”.

O Tribunal Superior Eleitoral em seu acórdão nº 588, JTSE 1/2003 afirma que “irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa”. Assim, contas públicas rejeitadas com nota de improbidade são consideradas de natureza insanável.

No mesmo sentido, já se decidiu que:

[...] Rejeição de contas. Irregularidades. Insanabilidade. Caracterização. Recurso provido. ‘I – Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, ‘g’,

da LC no 64/90, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável. II – É assente na jurisprudência ser irregularidade insanável aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores. III – Recurso provido, ante a caracterização da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas'. NE: Presidente de Câmara Municipal e ordenador de despesas; as contas foram rejeitadas em razão do pagamento de subsídios aos vereadores no percentual de 5% da receita do município; havia resolução municipal autorizando esse pagamento e orientação do Tribunal de Contas quanto à inconstitucionalidade da vinculação dos subsídios a um percentual da receita municipal. (Ac. de 26.8.2004 no REspe no 21.976, rel. Min. Peçanha Martins).

[...] 1. A prática de conduta tipificada como crime de responsabilidade, o não recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. [...] (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 398202, Acórdão de 13/10/2010, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2010)

[...] Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. [...] 2. Conforme entendimento desta Corte, a prática de ato de improbidade administrativa constitui irregularidade insanável, motivo pelo qual a quitação de multa imposta pelo Tribunal de Contas Estadual, em razão de tal ato, não exclui a sanção de inelegibilidade cominada ao candidato. [...] (Ac. de 31.10.2006 no AgRgRO no 1.208, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos).

[...] A irregularidade referente à inobservância aos ditames da Lei nº 8.666 (Lei das Licitações) constitui vício de natureza insanável. 7. A prática, em tese, de improbidade administrativa ou de qualquer outro ato caracterizador de prejuízo ao erário e de desvio de valores revela a insanabilidade dos vícios constatados. [...] (Ac. de 30.10.2008 no AgR-REspe nº 32.597, rel. Min. Joaquim Barbosa).

A jurisprudência indica, portanto, que o vício insanável é o ato que configure improbidade administrativa, e são considerados atos de improbidade ensejando a rejeição de contas públicas, por exemplo: o não recolhimento de contribuições previdenciárias; a não observância dos limites de gastos previstos nos incisos do art. 29-A, bem como a despesa de câmara municipal com folha de pagamento em percentual superior a 70% de sua receita, e o descumprimento da lei de licitações, dentre outros.

3.1.3 Do ato doloso

O ato doloso é aquele intencional, ou seja, caracterizado pela vontade do agente de praticar o ato. Dolo significa fraude, má fé. É todo ato com que, conscientemente, alguém comete erro. É a vontade dirigida à obtenção de um resultado, causando prejuízo ao serviço público.

Marcos Ramayana (2011, p. 358) afirma que:

A redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades não considera apenas o ato de irregularidade insanável para fins de rejeição de contas e declaração de inelegibilidade. Agora, exige-se a prática de um ato intencional (doloso) que seja revestido de características de improbidade administrativa. Não se admite a culpa para fins de inelegibilidade, mas apenas para se reconhecer a rejeição de contas.

Desta forma, as eventuais condutas tipificadas nos arts. 9 até 11 da lei nº 8429/92 (lei de improbidade administrativa) só geram a inelegibilidade se forem praticadas na hipótese dolosa.

Deve se observar que a vontade do gestor é sempre limitada pela lei, deve agir com probidade e respeitando a moralidade no exercício do mandato. De fato, o gestor público age, sempre com dolo, se deixar de publicar um ato que a Constituição Federal ou a lei impõe que seja publicado, deixar de realizar ou fazer licitação em modalidade diversa da prevista em lei, bem como frustrar concurso de processo licitatório, deixar de observar patamares mínimos de investimento na saúde ou na educação, nomear parentes para o exercício de cargos públicos, violando a constituição, deixar de prestar contas, dentre outros, consoante julgados a seguir:

[...]. Deputado estadual. Omissão no dever de prestar contas. Ato doloso de improbidade administrativa. Prejuízo ao município. Configuração. Não provimento. 1. Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável [...]. 2. Na espécie, ficou configurada, em tese, a prática de ato doloso de improbidade administrativa, uma vez que o agravante, mesmo depois de pessoalmente identificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresentou documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público. 3. No caso, o prejuízo aos cofres municipais se evidencia porque, nos termos do art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000, o município administrado pelo agravante ficou impedido de receber novos recursos oriundos de convênios. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/90 [...] (Ac. de 15.12.2010 no AgR-RO nº 261497, rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. Constatadas as irregularidades atinentes ao pagamento de remuneração feito a maior a vereadores e o descumprimento da lei de licitações - consistente na indevida dispensa de processo licitatório -, vícios considerados insanáveis por esta Corte Superior, afigura-se a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. 2. Trata-se, portanto, de ato doloso de improbidade administrativa, segundo o art. 10 da Lei nº 8.529/92, não ilidindo a devolução dos valores ao erário a inelegibilidade prevista na referida alínea. [...] (Ac. de 15.9.2010 no AgR-REspe nº 127092, rel. Min. Arnaldo Versiani).

As decisões do Tribunal Superior Eleitoral vêm entendendo que o dolo deve estar presente para que seja configurada a inelegibilidade sob enfoque, ou seja, o ato intencional do gestor de praticar irregularidade que cause prejuízo ao erário. O Ministro Arnaldo Versiani entende que “se a decisão de rejeição de contas não indica circunstâncias que evidenciem ser grave a respectiva irregularidade, nem imputa débito ao responsável, é de concluir pela não incidência da inelegibilidade da referida alínea g, cuja nova redação passou a exigir a configuração de ato doloso de improbidade. (Ac.-TSE, de 30.8.2012, no Respe nº 233-83/PR). Assim, não caracteriza inelegibilidade, se não demonstrada a presença de ato doloso de improbidade administrativa ou a intenção de causar dano ao Erário.

Vale resaltar, que nem todas as irregularidades encontradas nas contas públicas do gestor geram a sua inelegibilidade, pois podem encontrar nas contas, irregularidades meramente contábeis e outras dos quais resultam prejuízos ao patrimônio público ou a bens jurídicos tutelados pela lei. Assim, as irregularidades meramente contábeis, não podem gerar inelegibilidade, porque seria desproporcional a conduta e muito injusta, já que a lei dispõe que para gerar a inelegibilidade com base na rejeição de contas a irregularidade tem que ser insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, a desaprovação das contas deve vir com nota de improbidade administrativa.

3.2 Competência dos Tribunais de contas

Os tribunais e conselhos de contas são órgãos independentes e atuam como auxiliares do Poder Legislativo no controle parlamentar, tendo um relevante papel no controle das contas de quem arrecada, utiliza, guarda, gerencia ou administra bens e valores públicos, ou seja, fiscalizam toda a administração direta e indireta, bem como qualquer pessoa física ou jurídica, que tenha recebido recurso de origem estatal. Para Daniel Bastos Vasconcelos Bonfim (2005, p. 38) o tribunal de contas “é um órgão dotado de plena autonomia e apto, constitucionalmente e legalmente, a exercer de forma correta a função de fiscalizar a aplicação do erário público”.

Portanto, todo aquele que estiver no exercício de funções públicas está sujeito a apresentar a respectiva prestação de contas. Segundo Edson de Resende Castro (2010, p. 174-175):

Todos os ordenadores de orçamento e de despesa públicas são obrigados a prestar contas de sua gestão ao Poder Legislativo, que exerce o controle externo das contas públicas. O legislativo conta com os tribunais de contas, seja para auxílio do julgamento, seja mesmo para o próprio julgamento. Então, os Prefeitos, Governadores, Presidentes da República, Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, os Presidentes de Tribunais, os Procuradores Gerais de Justiça, como também os dirigentes de autarquias e Fundações Públicas dentre outros, porque tem a gestão do orçamento ou do dinheiro público, estão obrigados a prestarem contas anualmente (quanto à execução orçamentária) ou a qualquer momento (quanto á realização das despesas) ao Tribunal de contas.

Conforme prevê os arts. 70 e 71 da Constituição Federal, a função fiscalizadora compete primordialmente ao Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade,

legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...].

Para Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2009, p. 789): “os tribunais de contas são órgãos auxiliares e de orientação do Poder Legislativo, embora a estes não subordinados. Eles não praticam atos de natureza legislativa, mas tão-somente atos de fiscalização e controle, de natureza administrativa”.

A competência para julgar as contas do chefe do Poder Executivo (federal, estadual, distrital e municipal) é sempre exclusiva do Poder Legislativo.

Cabe ao Tribunal de Contas da União - TCU julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens, valores públicos da administração direta e indireta federal. As contas das sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal podem ser submetidas ao julgamento do TCU, conforme art. 71, inciso II da Constituição Federal, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso:

O Tribunal de Contas da União, por força do disposto no art. 71, II, da CF, tem competência para proceder à tomada de contas especial de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades integrantes da administração indireta, não importando se prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica. Com base nesse entendimento, o Tribunal denegou mandado de segurança impetrado contra ato do TCU que, em processo de tomada de contas especial envolvendo sociedade de economia mista federal, condenara o impetrante, causídico desta, ao pagamento de multa por não ter ele interposto recurso de apelação contra sentença proferida em ação ordinária de cumprimento de contrato, o que teria causado prejuízo à entidade. Preliminarmente, o Tribunal resolveu questão de ordem formulada pelo Min. Marco Aurélio e decidiu que o Consultor Jurídico do TCU pode, em nome deste, sustentar oralmente as razões da Corte de Contas, quando esteja em causa controvérsia acerca da competência desta. No mérito, afirmou-se que, em razão de a sociedade de economia mista constituir-se de capitais do Estado, em sua maioria, a lesão ao patrimônio da entidade atingiria, além do capital privado, o erário. Ressaltou-se, ademais, que as entidades da administração indireta não se sujeitam somente ao direito privado, já que seu regime é híbrido, mas também, e em muitos aspectos, ao direito público, tendo em vista notadamente a necessidade de prevalência da vontade do ente estatal que as criou, visando ao interesse público. No mais, considerou-se que as alegações do impetrante demandariam dilação probatória, inviável na sede eleita. Aplicou-se o mesmo entendimento ao MS 25181/DF, de relatoria do Min. Marco Aurélio, processo julgado conjuntamente. (MS 25092/DF, rel. Min. Carlos Velloso, 10.11.2005).

Deste modo, toda e qualquer entidade da administração, não importando sua forma, sujeita-se ao art. 71, inciso II da CF/88, inclusive a que causar perda, extravio ou outra

irregularidade que cause prejuízo ao erário. A Lei Complementar nº 135/2010, determina a aplicação do mencionado artigo, prevendo o julgamento pelo TCU, pelo TCE ou TCM, conforme o caso, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários, ou seja, os chefes do poder executivo que houverem agido nessa condição deveriam ser julgados pelo Tribunal de Contas e não pelo Poder Legislativo.

É necessário fazer uma distinção sobre as duas situações. De forma simples, pode-se dizer que o mandatário é aquele que “manda”, dá ordens, autoriza indiretamente para que um terceiro a execute. Já o ordenador é o que cumpre a ordem, realiza diretamente o ato determinado pelo primeiro. Assim, o Chefe do Executivo atua como mandatário, dando os comandos aos seus Secretários ou aos seus Ministros, em nível federal, sendo estes os ordenadores de despesas. Apesar de existir uma relação entre as duas funções, cada um possui autonomia funcional para responder por seus atos com independência.

Em regra, o ordenador de despesas pode realizar qualquer despesa sem qualquer interferência do seu mandatário, e vice-versa. O ordenador executa vários atos, como uma licitação, determina o pagamento de uma gratificação ou um dispêndio qualquer sem participação do seu mandatário, que, em geral, sequer tem ciência do ato realizado pelo seu ordenador de despesa, dada a complexidade e as inúmeras despesas realizadas rotineiramente no âmbito da administração pública.

O comando contido no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 135/2010 é no sentido de que em relação às contas dos mandatários do Poder Executivo, denominadas contas de governo, o julgamento deve ser feito pelo Poder Legislativo, mas em relação aos ordenadores de despesas, o julgamento das respectivas prestações de contas, chamadas de contas de gestão, compete aos Tribunais de Contas. No caso de um mandatário do Poder Executivo que saindo da função de chefe do executivo, assume, espontaneamente, a condição de ordenador de despesa, o julgamento também será dos Tribunais de Contas.

Este é o caso do Prefeito que, além de ser o Chefe Executivo Municipal, assume o controle de uma Secretaria Municipal cumulativamente. Nessa condição, o Prefeito deixará de ser considerado mero mandatário, visto que não está somente emitindo ordens ou comandos para que terceiro execute, mas passará a ser tratado como ordenador de despesas porque ele próprio é quem executa todo o conjunto de ordenação de despesas daquela pasta que assumiu voluntariamente.

Contudo, com base no Ac.-TSE, de 25.9.2012, no REspe nº 12061; de 8.9.2010, no RO nº 75179; e, de 29.9.2009, no AgR-RO nº 63913, o Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que a ressalva final constante desta alínea, de que se aplica o disposto no art. 71,

II, da CF/88 a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição, não alcança os chefes do Poder Executivo, que devem ser sempre julgados pelo Poder Legislativo.

Para o TSE, em caso de chefe do executivo municipal, o julgamento das contas cabe à Câmara de Vereadores, sejam contas de governo ou de gestão. Para os demais ordenadores de despesas, o julgamento será realizado pelo tribunal de contas. Segundo o Relator Ministro Marcelo Ribeiro no Recurso Especial Eleitoral- REspe nº 29.535, sessão 22/09/2008 decidiu que:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO. 1. A Câmara de vereadores é o órgão competente para apreciar as contas de prefeito municipal. 2. A desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas não é suficiente para que se conclua pela inelegibilidade do candidato. 3. Recurso especial provido. (REspe nº 29.535/PB, sessão 22/09/2008).

O presidente da República ou Governador não ordena despesas pessoalmente, mas sim, por seus secretários e ministros, por isso não serão atingidos conforme decisão mencionada acima. Para Márlon Reis (2012, p. 269)

[...] as contas políticas (ou contas de governo) do Presidente da República, dos Governadores e Prefeitos, continuam a ser julgadas pelo Poder Legislativo nos termos do que dispõem o inciso I do art. 71 e dispositivos das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso da prestação de contas do Presidente da República, a competência para apreciá-las será do congresso nacional. Quando a prestação de contas for de Governador, compete às assembleias legislativas julgarem.

O controle externo da câmara municipal será exercido com auxílio do tribunal de contas do Estado, ou do município, ou dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, onde houver, já que a Constituição Federal veda a criação de tribunais, conselhos ou órgãos de contas municipais, como prevê em seu art. 31, § 4º.

No âmbito estadual, a competência para julgar as contas do governador será da assembleia legislativa, após a apreciação, mediante parecer prévio, do tribunal de contas do estado; e a competência para o julgamento das contas dos demais administradores públicos estaduais será do tribunal de contas do estado. No âmbito municipal, a competência para julgar as contas do prefeito será da câmara municipal, após a apreciação, mediante parecer prévio, do tribunal de contas do estado (ou do município, onde houver); e a competência para o julgamento das contas dos demais administradores municipais será da corte de contas do estado (ou do município, onde houver) (ALEXANDRINO; PAULO, 2009, p. 791).

Desta forma, o controle externo, no âmbito estadual, é da competência das assembleias legislativas, com auxílio de seus tribunais de contas. O controle externo, no âmbito distrital, é da competência da câmara legislativa, com auxílio de seu tribunal de contas. O controle externo da câmara municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos estados ou dos municípios ou dos conselhos ou tribunais de contas municipais, onde houver, conforme art. 31, § 1º da Constituição Federal. Assim, o parecer, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por 2/3 dos membros da câmara municipal.

Vale ressaltar que é o tribunal de contas é quem examinará a execução da despesa pública e julgará o agente público, aprovando ou rejeitando suas contas. Desta forma a Lei nº 8.443/92 em seu art. 16, que dispõe sobre o julgamento das contas no âmbito do tribunal de contas:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Com base no art. 11, § 5º da Lei nº 9504/97, os tribunais de contas até o dia 5 de julho do ano eleitoral, tornarão disponíveis à justiça eleitoral a relação dos gestores que tiveram suas contas rejeitadas, conforme prevê o julgado a seguir:

Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 5º: disponibilização à Justiça Eleitoral, pelos tribunais e conselhos de contas, da relação dos que tiveram suas contas rejeitadas. Lei nº 8.443/1992, art. 91: envio ao Ministério Público Eleitoral, pelo TCU, dos nomes dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição. Ac.-TSE, de 12.12.2008, no REspe nº 34.627; de 13.11.2008, no REspe nº 32.984; de 2.9.2008, no REspe nº 29.316 e Res.-TSE nº 21.563/2003: a mera inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral por tribunal ou conselho de contas não gera inelegibilidade, por se tratar de procedimento meramente informativo.

Com base no art. 2º da LC nº 64/90, a justiça eleitoral é competente para conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade. O TSE analisa as inelegibilidades relativas aos candidatos a Presidente e Vice- Presidente da República; o TRE, quanto aos candidatos a

Senador, Governador e Vice- Governador e Deputados Estaduais e Federais; e os juízes eleitorais, em relação aos candidatos a Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores. A partir dos dados indicados nas listas enviadas pelos Tribunais de Contas, avaliam se as irregularidades são insanáveis ou não, se contêm nota de improbidade por ato doloso ou não, e se constituem ou não a inelegibilidade sob análise.

3.3 Impugnação do pedido de registro de candidatura decorrente da desaprovação de contas

O principal motivo que enseja impugnação do pedido de registro de candidatura são as inelegibilidades previstas na Constituição Federal e na LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010, sendo que a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g”, (rejeição de contas) é uma das causas de inelegibilidade que mais gera impugnação de candidatura nas eleições.

A impugnação de registro de candidatura deve ser apresentada no prazo de cinco dias, após a publicação do edital relativo ao pedido de registro, podendo ser ajuizada por qualquer candidato, partido político, coligação ou Ministério Público Eleitoral, com petição fundamentada, como prevê o art. 3º da LC nº 64/90.

O eleitor pode apresentar notícia de inelegibilidade, conforme art. 44 da Resolução do TSE nº 23.373/2011, a saber, “qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juízo Eleitoral competente, mediante petição fundamentada, apresentada em duas vias”. No mesmo sentido há julgado nesse sentido, vejamos:

Recurso Eleitoral em Registro de candidatura. Vice-Prefeito. Preliminar de ilegitimidade da parte como noticiante. Rejeitada. Notícia de inelegibilidade. Qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, pode dar notícia de inelegibilidade à Justiça Eleitoral, conforme o art. 44 da Resolução TSE nº 23.373/2011. Noticiante fez juntar aos autos cópia de seu título eleitoral. Contrarrazões não conhecidas de ofício. Noticiante e Coligação que pretende intervir no feito como sua assistente não possuem legitimidade para serem impugnantes, no presente feito, nos termos do art. 40 da Resolução do TSE nº 23.373/11. Mérito. Exercício de cargo em comissão desprovido de atribuições de arrecadação e fiscalização de tributos. Desincompatibilização ocorrida no prazo. Inelegibilidade não configurada. Precedente do TSE. Recurso a que se dá provimento. (TRE-MG - RE: 68805 MG, Relator: Carlos Alberto Simões de Tomaz, Data de Julgamento: 08/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/08/2012).

Desta forma, o eleitor é parte legítima para, no prazo previsto para a impugnação de pedido de registro, apresentar notícia de inelegibilidade. De acordo com Djalma Pinto (2010, p. 186) sobre a impugnação do registro de candidatura:

É ação em que o Ministério Público, qualquer candidato, partido político ou coligação exercitam seu direito público subjetivo de exigir a exclusão da disputa eleitoral de quem não preenche os requisitos de elegibilidade, incorre em inelegibilidade, age com abuso do poder político, econômico ou com fraude.

No mesmo sentido o doutrinador Marcos Ramayana (2011, p. 413-414) preleciona que:

A finalidade desta ação impugnativa é indeferir o pedido de registro de candidatos que não possuam condições de elegibilidade, sejam inelegíveis (hipóteses de não desincompatibilização) ou, ainda, estejam privados definitivamente ou temporariamente dos direitos políticos (perda e suspensão dos direitos políticos - art. 15 da CRFB). A ação eleitoral tutela a normalidade e legitimidade das eleições, evitando candidaturas ilegais, *v.g.*, falta de filiação partidária, analfabetismo, condenação criminal transitada em julgado, rejeição de contas e abuso de poder econômico e político.

A impugnação de registro de candidatura tem natureza de ação (AIRC), destinando-se ao reconhecimento da inelegibilidade do candidato, seja por ausência de uma das condições de elegibilidade ou pela incidência de uma das causas de inelegibilidade. O impugnante busca o indeferimento do registro da candidatura do impugnado, sob o argumento de que o candidato não tem aptidão para concorrer ao cargo eletivo.

O Ministério Público Eleitoral exerce suas atribuições para a ação impugnativa por intermédio do Promotor Eleitoral, nas eleições municipais (Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores), do Procurador Regional Eleitoral, nas eleições estaduais (Governador, Vice- Governador, Senador, Deputados Federais, Estaduais e Distritais), e do Procurador- Geral Eleitoral, nas eleições nacionais (Presidente e Vice- Presidente da República).

Logo após os cartórios eleitorais receberem os pedidos de registro dos candidatos, o Ministério Público terá vista de todos os pedidos de registro. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que a intervenção do Ministério Público Eleitoral é obrigatória para verificar a regularidade dos documentos, as condições de elegibilidade ou inelegibilidades e outros casos. Sobre a intervenção do Ministério Público, o Ministro Fernando Neves decidiu:

Contas - Eleições 2000 - Processo - Ministério Público - Intervenção - Obrigatoriedade - Art. 72 da Lei Complementar nº 75/93 - Anulação do processo - Agravo provido. Recurso especial conhecido e provido. Contudo, em que pese a orientação adotada pelo TRE/RJ, entende-se neste parecer que a presença do Ministério Público no processo eleitoral é caracterizada por sua essencialidade, uma vez que a intervenção ministerial é necessária e indispensável à defesa do interesse público, para que haja a efetiva e real observância da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - como dispõe o art. 127, *caput*, da Constituição Federal. Na realidade, a ausência de manifestação do Ministério Público configura violação ao aludido preceito constitucional, além de

constituir dano insanável por vício essencial, o que gera a nulidade de todo o processo, a partir do momento em que deveria ter sido o órgão ministerial intimado na forma e para os fins do art. 18, II, 'h' da Lei Complementar nº 75/93, para prover os autos de sua indispensável manifestação - nesse caso exigida expressamente pelas disposições do art. 72, caput, da aludida lei orgânica. A decisão regional, por negar a intervenção do parquet, violou o art. 72 da Lei Complementar nºs 75/93, na medida em que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, atribuição fundamental a ser exercida no processo eleitoral. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3524, Acórdão nº 3524 de 05/11/2002, Relator (a) Min. Fernando Neves, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 13/12/2002, Página 212). No mesmo sentido, os agravos de instrumentos nº 3.478/RJ, nº 3479/RJ, nº 3480/RJ e nº 3489/RJ, Rel. Min. Fernando Neves, 05/11/2002.

O Ministério Público Eleitoral tem um papel importantíssimo no processo eleitoral, principalmente na fiscalização, a fim de evitar possíveis candidaturas daqueles que não satisfazem as condições de elegibilidade. Caso o Ministério Público entenda que aquele pré-candidato não apresenta as condições de elegibilidade ou apresenta inelegibilidade impugnará o pedido de registro de candidatura. Nas eleições de 2012 o Ministério Público impugnou muitos pedidos de candidatos baseado na lista emitida pelo Tribunal de Contas de gestores que tiveram suas contas desaprovadas, logo, muitos deles precisaram recorrer à justiça comum para suspender a decisão do Tribunal de Contas que os tornaram inelegíveis.

4 DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS

Os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração pública direta e indireta que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas desaprovadas poderão obter, junto ao Poder Judiciário, medida em caráter liminar determinando a suspensão da decisão de desaprovação das contas e, por conseguinte, a suspensão da própria inelegibilidade. Concedido o efeito suspensivo a elegibilidade estará recuperada, pois ao obter uma decisão liminar suspendendo a decisão do tribunal de contas em uma ação judicial fica afastada a inelegibilidade do pré-candidato.

A partir do advento da lei da ficha limpa- LC nº 135/2010, que alterou as regras de inelegibilidade da LC nº 64/90, o TSE passou requerer para o fim de se afastar a inelegibilidade, a obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de desaprovação de contas. A liminar que se busca na justiça comum é a que determine a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, prevista no art. 1º inciso I, alínea “g” da mencionada Lei Complementar, seja qual for sua natureza.

Deste modo, permanecem elegíveis os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas desaprovadas/rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, quando houver suspensão ou anulação da decisão do tribunal de contas pelo Poder Judiciário.

4.1 Da liminar administrativa e seus efeitos na inelegibilidade

A liminar administrativa é aquela concedida pelo próprio Tribunal de contas, afastando a inelegibilidade do gestor público que teve a prestação de contas desaprovada. O tribunal de contas como já visto em capítulo anterior é um órgão administrativo, não pertencente ao Poder Judiciário, tem como função auxiliar o Poder Legislativo na fiscalização do Poder Executivo, assim o TCM e o TCE são auxiliares da Assembleia Legislativa Estadual e o TCU é auxiliar do Congresso Nacional. Sobre a relação entre a obtenção de liminar administrativa e a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, “g”,

Impõe-se lembrar, desde logo, que, em se admitindo provimento administrativo que suspenda a decisão de rejeição das contas, para fins de arrear a incidência da alínea ‘g’, assoma descabido exigir, em casos tais, que o interessado tenha, simultaneamente, ajuizado ação antes da impugnação e obtido provimento liminar. O deferimento de provimento administrativo afasta a inelegibilidade da alínea ‘g’ em vista de arrear um de seus pressupostos fáticos, e não por atrair a ressalva do dispositivo, que, como visto, é restrita às hipóteses de jurisdicalização da decisão que rejeitou as contas (OLIVEIRA, 2008, p. 128-129).

Conforme a lição do Relator Ministro Celso de Mello, no MS 26.547/DF de 23/05/2007, pela aplicação da teoria dos poderes implícitos, o Supremo Tribunal Federal reconhece ao Tribunal de Contas da União a competência para conceder medida cautelar no exercício de suas funções a fim de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas funções. Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2009, p. 796) afirmam que:

Cabe registrar, ainda, que segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o TCU dispõe de legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como de garantir a efetividade de suas decisões. O provimento cautelar pode ser concedido, inclusive, sem a oitiva prévia da outra parte (inaudita altera parte), não configurando tal procedimento ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o exercício desses direitos, observado o devido processo legal, ocorrerá em fase processual ulterior. Embora não expressamente prevista no texto constitucional, entende o Supremo Tribunal Federal que a possibilidade de concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas da União decorre da outorga constitucional de poderes implícitos a esta corte. Enfim, para o STF, o fato de o art. 71 da Constituição Federal outorgar explicitamente diversas atribuições ao Tribunal de Contas da União reconhecer a outorga implícita dos quais a concessão de medida cautelar, quando isso for indispensável para garantir a efetividade de suas decisões.

Ainda que a decisão que suspendeu a rejeição das contas seja exclusiva do Tribunal de Contas, não haverá óbice para que a inelegibilidade seja afastada, desta forma, sendo dispensável a decisão do Poder Judiciário, já que o fato gerador da inelegibilidade não está mais valendo. Assim, a atuação do próprio Tribunal de Contas poderia diminuir muitas das ações de candidatos que tiveram suas contas rejeitadas, já que o encargo de reexaminar a regularidade do processo de julgamento das contas será dividido entre o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário. A Justiça Eleitoral vem entendendo que os provimentos liminares dos dois órgãos são aptos a afastar a inelegibilidade, ou seja, basta que exista um provimento, seja administrativo ou judicial, que suspenda a decisão que rejeitou as contas para que o pedido de registro de candidatura possa ser obtido.

Vale ressaltar, que o art. 71 da Constituição Federal impõe ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos administradores públicos e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração pública direta e indireta. Assim, já que é órgão competente para julgar as contas dos gestores e, por consequência, torná-los inelegíveis.

Assim, pode o próprio tribunal de contas conceder liminar, de cunho administrativo, suspendendo a inelegibilidade por ter tido o gestor sua prestação de contas desaprovada. Concedendo a liminar, o Tribunal estará revendo seu julgamento sobre as contas daquele, podendo reavaliar e analisar cada caso, já que às vezes a desaprovação decorre de

simples erro contábil, que pode levar o gestor a ficar impedido de concorrer às eleições durante um período considerável.

Para efeitos eleitorais, a decisão do Tribunal de Contas que decidiu sobre a rejeição de contas em virtude de irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa constitui o próprio fato gerador da inelegibilidade do agente público. Deste modo, o próprio tribunal de contas ou um dos seus conselheiros individualmente pode conceder uma liminar suspendendo a desaprovação das contas, e não somente o Poder Judiciário. O TSE tem se posicionado no sentido de que tanto a liminar administrativa quanto a liminar judicial suspendem a inelegibilidade, já que nos dois casos o fato gerador da inelegibilidade deixou de existir, ainda que temporariamente.

Devido à redação dada a alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, alguns doutrinadores acreditam que somente a liminar judicial pode conceder a suspensão da inelegibilidade.

4.2 Liminar Judicial e seus efeitos na inelegibilidade

A inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90 trata-se de uma decisão administrativa, da qual não cabe mais recurso, porém sua validade pode ser submetida à apreciação do poder judiciário e a obtenção de uma medida liminar visa justamente suspender a decisão que rejeitou as contas.

A liminar judicial é aquela concedida por um juiz ou tribunal, suspendendo a decisão do Tribunal de Contas que desaprovou a prestação de contas do gestor e o tornou inelegível. Assim, o gestor que teve suas contas rejeitadas e que pretende concorrer ao cargo eletivo, ingressa com uma ação na justiça comum, no caso, em uma das Varas da Fazenda Pública. O Juiz pode conceder uma liminar ou uma antecipação de tutela, caso verifique a existência de alguma nulidade no processo de julgamento das contas. Neste caso, suspendendo a decisão do Tribunal de Contas que rejeitou a prestação de contas, a inelegibilidade fica suspensa, podendo o gestor considerado ficha-suja concorrer ao cargo eletivo pretendido. De acordo com Marcelo Roseno de Oliveira (2008, p. 131) sobre o provimento liminar afirma que:

A liminar pode ser deferida em sede de processo cautelar (medida cautelar atípica, com pedido de liminar inaudita altera parte), ou ainda em sede de antecipação de tutela (CPC, 273). Assenta-se que a jurisprudência do TSE tem admitido tanto um quanto outra como aptas a afastar a inelegibilidade, porquanto, na prática, provocam o efeito de suspender a decisão de rejeição de contas.

A súmula nº 1 do TSE foi a primeira a abordar os efeitos do ajuizamento de uma ação contra a decisão da rejeição das contas sobre a inelegibilidade em análise, no sentido de que “proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, “g”)”.

Pelo enunciado sumular acima transcrito, a mera propositura da ação desconstitutiva perante a justiça comum, desde que fosse antes da impugnação já importava a suspensão da inelegibilidade. Pela mencionada súmula, bastava a propositura de uma ação judicial contra a decisão do Tribunal de Contas que desaprovava as contas de gestão para afastar a inelegibilidade, neste caso, não precisava da obtenção de liminar suspendendo-a, mas somente do ajuizamento da ação desconstitutiva perante a justiça comum.

No entanto, com a nova redação dada a esta inelegibilidade pela Lei da Ficha Limpa a situação mudou substancialmente:

A nova redação desta alínea ‘g’, ao valer-se da expressão: salvo se esta (decisão irrecorrível) houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, revoga em definitivo o enunciado da súmula 01 do TSE, que, com a exigência da legislação anterior de mera submissão da questão à apreciação do judiciário, chegou a contentar-se apenas com o protocolo da petição inicial de uma ação declaratória desconstitutiva da rejeição de contas, na justiça comum, para entender suspensa a inelegibilidade, que quase nunca era cumprida. Era bastante simples: o candidato com contas rejeitadas - portanto inelegível - ajuizava a ação, questionando todos os pontos considerados pelo Tribunal de contas, e, com isso, suspendia a inelegibilidade e podia concorrer livremente às eleições. A nova redação da alínea ‘g’, ao que se vê, veio ao encontro do novo entendimento que se firmou nos tribunais eleitorais desde o pleito de 2006, não mais bastando o ajuizamento da ação desconstitutiva, ou seja, o protocolo de uma inicial. Necessário, agora também por força da LC nº 135, que haja o pronunciamento do judiciário, na mencionada ação desconstitutiva, anulando ou suspendendo a decisão de rejeição das contas, ainda que por força de antecipação de tutela ou liminar, do que resultará a suspensão da inelegibilidade (CASTRO, 2012, p. 233-234).

Vale destacar que o TSE no RO nº 912 de 24/08/2006, no RO nº 963 de 13/09/2006, no RO nº 965 de 29/09/2006 e no REspe nº 26.942 de 16/11/2006, assentou que a mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspenderia a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90.

Após o julgamento do Recurso Ordinário nº 912, da Relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, outros julgados passaram a decidir no mesmo sentido:

GRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. 1. O recurso de revisão perante o TCU não possui efeito suspensivo. 2. Após 24/8/06 --- data de alteração do entendimento da Súmula n. 01 --- o prazo de inelegibilidade não se suspende sem a obtenção de provimento liminar ou antecipação de tutela afastando os efeitos da decisão de rejeição de contas. Precedentes. 3. Decisão

agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 33.597, de 3.2.2009, Rel. Min. Eros Roberto Grau).

REGISTRO. INELEGIBILIDADE. ART.1.º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. 1. A jurisprudência encontra-se consolidada, no sentido de que, para a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, g, da LC nº 64/90, não basta a mera propositura de ação desconstitutiva contra a decisão que julgou irregulares as contas. 2. Este Tribunal assentou recentemente que "a obtenção de provimento judicial posteriormente ao pedido de registro não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1.º, I, g, da LC nº 64/90, pois, conforme entendimento jurisprudencial assente no TSE, as condições de elegibilidade e as inelegibilidades são aferidas ao tempo do pedido do registro" (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 30.781, rel. Min. Felix Fischer, de 11.10.2008). Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30.021, de 21.10.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares).

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. TCU. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. AÇÃO ANULATÓRIA. PROPOSITURA. SÚMULA-TSE Nº 1. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, 'g', da LC nº 64/90, não basta a mera propositura de ação desconstitutiva, antes, faz-se necessário a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou a prestação de contas. Precedentes. 2. Divergência jurisprudencial configurada. 3. Recursos providos. (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 33.173, de 13.10.2008, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

Com base nas decisões acima mencionadas, conclui-se que somente o ajuizamento de ação desconstitutiva contra decisões de rejeição de contas sem a obtenção de medida liminar ou antecipação de tutela não produz o efeito de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea "g" da LC nº 64/90.

Sobre a necessidade da apreciação do Poder Judiciário para obter a suspensão da inelegibilidade, De acordo com Adriano Soares da Costa (2009, p. 166) preleciona que:

Note-se, pois, que a inelegibilidade é efeito anexado à decisão irrecurável de natureza não-judicial, cujo conteúdo rejeita contas prestadas por quem exerceu função pública, contaminadas que estavam por irregularidade insanável. Curial advertir, nesse passo, que é a decisão administrativa (ou legislativa) do órgão do controle o fato jurídico do qual dimana a inelegibilidade do agente público ímprobo. Se o ordenador de despesas ingressar com alguma ação processual na justiça comum, atacando todos os fundamentos da decisão administrativa que lhe negou a aprovação de contas, a anexação da inelegibilidade apenas ficará suspensa se houver deferimento de tutela ou medida liminar que pode os efeitos daquela decisão administrativa. Desse modo, a decisão administrativa ou legislativa que desaprovou as contas tem, segundo interpretação do TSE, efeitos imediatos, ficando sem efeitos eleitorais apenas se o interessado obtiver medida liminar que suspenda a sua eficácia direta, natural.

Desta forma, o gestor com problema de irregularidade na prestação de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública que queira concorrer a algum cargo eletivo

deve ajuizar uma ação na justiça comum, questionando todos os pontos considerados pelo tribunal de contas na rejeição da sua prestação de contas pela ocorrência de irregularidade insanável e solicitar a concessão de uma liminar que suspenda a decisão do tribunal de contas e, conseqüentemente afaste a inelegibilidade, possibilitando que o registro de sua candidatura seja deferido.

Desta forma, algumas decisões jurisprudenciais estabelecem que é imprescindível a obtenção de provimento judicial cautelar para se obter a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010. O Relator Ministro Hamilton Carvalhido no Agravo Regimental de números 449045 de 03/02/2011 e 431806 de 01/02/2011 preleciona que:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINARIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS PÚBLICAS. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. [...] Agravo regimental em recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado estadual. Contas públicas. Desaprovação. Provimento judicial. Tutela antecipada. Inelegibilidade. Ausência. Provimento negado. 1. Para o afastamento da causa de inelegibilidade prevista na alínea ‘g’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas. [...] (Ac. de 1.2.2011 no AgR-RO nº 431806, rel. Min. Hamilton Carvalhido).

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ARTIGO 1º, I, g, LC Nº 64190. DECISÃO JUDICIAL. FATO SUPERVENIENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. ASSISTENTE SIMPLES. PEDIDO. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. [...] Agravo Regimental em Recurso Ordinário. Registro de Candidatura. Deputado Estadual. Artigo 1º, I, ‘g’, LC nº 64/90. Decisão judicial. Fato superveniente. Deferimento do registro. Assistente simples. Pedido. Retorno dos autos para exame de matéria não arguida na impugnação. Impossibilidade. Preclusão. [...] 2 - A jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para se afastar a inelegibilidade da alínea g da Lei Complementar nº 64/90, faz-se mister a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato. 3 - O provimento judicial que suspende os efeitos da decisão que rejeitou as contas após a data do pedido de registro de candidatura constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade da alínea g da Lei Complementar nº 64/90. [...] (Ac. de 3.2.2011 no AgR-RO nº 449045, rel. Min. Hamilton Carvalhido).

No mesmo sentido o Relator Ministro Aldir Passarinho Junior em Agravo Regimental de nº 396478 de 07/10/2010 decidiu que:

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. [...]. Deputado Federal. Inelegibilidade. Art. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90. Antecipação de tutela posterior ao pedido de registro. Fato superveniente. Não provimento. 1. Consoante recente jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento da

inelegibilidade do art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, pressupõe a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas. 2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, a obtenção de liminar posterior ao pedido de registro constitui alteração superveniente apta a afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas. 3. Na espécie, o agravado obteve, em 4.8.2010, antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão do TCM/CE que rejeitou suas contas, razão pela qual não incide a causa de inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal. [...]. (AC. de 7.10.2010 no AgR-RO nº 396478, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Além disso, a Relatora Ministra Cármen Lúcia no Agravo Regimental nº 230039, também decidiu em seu acórdão:

ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Registro de candidatura deferido. Art. 1º, inc. I, 'g', da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pela Lei Complementar nº 135/2010. Efeitos da rejeição de contas suspensos por força de medida liminar. Inelegibilidade afastada. Inaplicabilidade do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (Ac. de 3.2.2011 no AgR-RO nº 230039, rel. Min. Cármen Lúcia).

Percebe-se que a concessão da liminar ou antecipação de tutela pelo Poder Judiciário é imprescindível para suspender a inelegibilidade baseada na desaprovação da prestação de contas relativas ao exercício de cargos públicos.

Nas eleições municipais de 2012, muitos candidatos tiveram seus pedidos de registro impugnados pelo Ministério Público Eleitoral, por ter seu nome na lista enviada pelo Tribunal de Contas a Justiça Eleitoral, contendo a relação dos gestores públicos com contas rejeitadas por irregularidade insanável. Na verdade o Tribunal de Contas tornou públicas duas listas, uma contendo a relação dos gestores com contas desaprovadas por irregularidade insanável e nota de improbidade administrativa e outra sem nota de improbidade. Somente os candidatos que recorreram à justiça comum e conseguiram uma liminar suspendendo a decisão do Tribunal de Contas não foram considerados inelegíveis.

Muitos candidatos foram prejudicados com a lista enviada a Justiça Eleitoral, que teve por incumbência analisar caso a caso, pois aqueles que tiveram suas contas desaprovadas por mero erro contábil, sem dolo do gestor, somente por liminar do Poder Judiciário conseguiram reverter a situação. O Relator Desembargador Federal Wilson Darós no processo de Recurso de Registro de Candidatura 117, sessão de 12/08/2012 decidiu que:

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVIMENTO LIMINAR.

1. A rejeição da demonstração contábil pelo Tribunal de Contas, com a nota de irregularidade insanável - ou, na inexistência desta, com a possibilidade de verificar esse vício -, torna inelegível o candidato, na dicção do art. 1º, I, 'g', da LC 64/90. 2.

Somente na existência de liminar deferida por juízo competente em ação desconstitutiva, suspendendo os efeitos de decisão do Tribunal de Contas que desaprovou a demonstração contábil, é que a vedação antes nominada fica superada, nada impedindo que o candidato possa ter a sua candidatura registrada. 3. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (Acórdão - processo RCand 117, Rel. Des. Federal Vilson Darós, sessão: 12/08/2008).

Assim, mesmo tendo o gestor suas contas desaprovadas por mero erro contábil pelo Tribunal de Contas é preciso recorrer às vias judiciais para conseguir uma decisão liminar ou antecipação de tutela, suspendendo essa decisão injusta que o deixou inelegível. Assim, com base na Lei Complementar, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa, essa foi a principal causa que deixou muitos candidatos fora da corrida eleitoral.

Desta forma, para ser inelegível, a rejeição deve ser fundada em ato de improbidade administrativa, ato doloso, irregularidade insanável e decisão irrecorrível, a mencionada lei exige que a irregularidade nas contas públicas seja intencional, e um gestor que teve suas contas rejeitas por erro contábil não teve a intenção de causar dano ao erário público.

Vale ressaltar que nas eleições proporcionais de 2012, foi a primeira vez que se aplicou a Lei Complementar 135/ 2010, sendo esse um desafio muito grande para o judiciário eleitoral, que buscou não incorrer em injustiças, em que cada caso foi bem analisado e interpretado de acordo com as hipóteses de inelegibilidades. Verificou-se também que houve um grande número de liminares concedidas pelo Poder Judiciário suspendendo as decisões do Tribunal de Contas. Assim, aqueles que obtiveram liminares na Justiça Comum conseguiram o registro de candidatura.

Nas eleições majoritárias de 2014, será a primeira vez que se aplicará a LC nº 135/2010- Lei da Ficha Limpa, em eleições gerais e já deve ter muitos gestores preocupados com o julgamento de suas prestações de contas e a possível inclusão do seu nome na lista a ser enviada para a Justiça Eleitoral pelos Tribunais de Contas, no caso TCU, TCE e TCM, todos enviarão a lista, pois esse ano haverá eleições para Presidente e Vice- Presidente, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais. Caso o nome de um candidato esteja na lista, este certamente terá que acionar o Poder Judiciário para obter uma liminar ao seu favor, suspendendo a decisão do Tribunal que rejeitou sua prestação de contas e, conseqüentemente, permitindo-lhe concorrer às eleições sem nenhum impedimento.

Com aplicação da LC nº 135/2010, pela primeira vez nas eleições gerais um dos obstáculos a serem enfrentados pelos candidatos aos diversos cargos eletivos é provarem que não infringiram a lei e apresentar provas de uma boa gestão principalmente na prestação de contas do exercício de cargos ou funções públicas exercidas.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto e analisado no presente trabalho, percebe-se que o cenário político brasileiro passou por grandes mudanças no âmbito eleitoral e trouxe para o cidadão várias alterações na lei das inelegibilidades com a Lei da Ficha Limpa, assegurando à justiça eleitoral a aplicabilidade da lei, impedindo a candidatura daqueles que incorrem em uma das hipóteses de inelegibilidade que ferem a moralidade e a probidade administrativa exigidas no exercício de cargos públicos e dos que atentem contra os princípios da administração pública.

Verificou-se que o registro de candidatura é uma das fases do processo eleitoral para analisar a aptidão dos candidatos à disputa eleitoral. A base jurídica sobre o registro de candidatura está prevista na Lei nº 9.504/97 e nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Observou-se que após as convenções municipais para a escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, convenções regionais para a de candidatos a Governador, Vice- Governador, Senadores, Deputados Federais e as convenções nacionais para a escolha de Presidente e Vice-Presidente, os partidos e as coligações solicitam à justiça eleitoral por meio de formulário de requerimento e apresentação de documentos o registro dos seus filiados que pretendem concorrer ao cargo eletivo.

O registro de candidatura tem por finalidade buscar a máxima lisura nas eleições, evitando candidaturas dos que não possuem requisitos ou condições legais para participar dos pleitos. A competência dos órgãos da justiça eleitoral para proceder e julgar o pedido de registro de candidatura para eleições municipais é dos Juízes das zonas eleitorais, para as eleições federais, estaduais e distritais é do Tribunal Regional Eleitoral e para eleição presidencial é do Tribunal Superior Eleitoral.

Como visto, é no processo de pedido de registro de candidatura que a justiça eleitoral verifica se o candidato está enquadrado em alguma inelegibilidade ou não possui qualquer das condições de elegibilidade. Caso o candidato não atenda esses dois requisitos, terá seu pedido de registro indeferido.

Verificou-se que a causa que mais enseja indeferimento de registro de candidatura é a inelegibilidade, que é o impedimento à capacidade eleitoral passiva, ou seja, implica em restrições ao direito de ser votado. A inelegibilidade pode decorrer diretamente da Constituição Federal ou de Lei Complementar e podem ser classificadas em absolutas e relativas.

De fato, a inelegibilidade absoluta é o impedimento para concorrer a qualquer cargo, seriam somente aquelas que têm previsão no texto constitucional, tais como os

inavistáveis, analfabetos, estrangeiros e conscritos. A inelegibilidade relativa é o impedimento eleitoral para determinados mandatos, tais como aqueles decorrentes de motivos funcionais, para o mesmo cargo ou para outros cargos; decorrentes de parentesco ou casamento; dentre outras.

Observou-se que a Lei Complementar nº 135/2010 - Lei da Ficha Limpa deu nova redação à Lei Complementar nº 64/90. A principal inovação trazida com a presente lei, e que tem tornado muitos candidatos inelegíveis e, por conseguinte, seus registros impugnados, está prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”: rejeição de contas públicas em virtude da prática de irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa.

O tribunal de contas atua como auxiliar do Poder Legislativo no controle parlamentar, tendo um relevante papel no controle das contas de quem arrecada, utiliza, administra bens e valores públicos, assim examinando a execução da despesa pública e julgando as contas respectivas, aprovando ou não as contas dos gestores, analisando a ocorrência de improbidade administrativa. Para configurar a inelegibilidade do candidato prevista no art. 1º, I, “g”, exige-se a rejeição da prestação de contas, a existência de ato de improbidade, vício insanável e ato doloso.

Percebe-se que, em ano eleitoral, o Tribunal de Contas tornará disponível à justiça eleitoral a relação dos gestores que tiveram suas contas rejeitadas, cabendo-lhe conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade. A inelegibilidade com base na rejeição de contas é um dos motivos que mais enseja a impugnação de candidaturas nas eleições.

Conclui-se que nem todas as irregularidades encontradas nas contas dos gestores públicos geram sua inelegibilidade, pois podem ser encontradas contas que foram julgadas irregulares por motivos contábeis, desta forma, não podendo gerar inelegibilidade, pois seria injusto, já que a lei dispõe que para gerar a inelegibilidade baseada na rejeição de contas a irregularidade tem que ser insanável, o ato deve ser doloso, ou seja, intencional, e deve constar a nota de improbidade.

Neste caso, o candidato que tiver sua prestação de contas rejeitadas e que pretenda concorrer nas eleições, resta-lhe a possibilidade de buscar uma decisão liminar no Poder Judiciário que suspenda a decisão do tribunal de contas que desaprovou suas contas relativas ao exercício de cargo público, assim afastando a inelegibilidade e possibilitando o registro de sua candidatura.

A partir do advento da Lei da Ficha Limpa - LC nº 135/2010, que alterou as regras de inelegibilidade da LC nº 64/90, o TSE passou a requerer para o fim de se afastar a inelegibilidade e obter o registro de candidatura, a obtenção de tutela antecipada ou liminar,

suspendendo os efeitos da decisão de desaprovação de contas. Além do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal reconhece ao Tribunal de Contas da União a competência para conceder medida cautelar no exercício de suas funções a fim de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas funções. Assim, pode o próprio tribunal de contas conceder liminar, de cunho administrativo, suspendendo a decisão que impôs a rejeição da prestação de contas e, por consequência, restará afastada a inelegibilidade que dela decorria.

Desta forma, o gestor com prestação de contas rejeitadas e que pretenda concorrer a cargo eletivo, deve ingressar com uma ação na justiça comum, a fim de postular a suspensão da decisão do tribunal de contas que desaprovou a sua prestação de contas. Deve-se verificar que o Juiz pode conceder uma liminar ou uma antecipação de tutela, caso verifique a existência de alguma nulidade no processo de julgamento das contas.

Por outro lado, pode buscar também junto ao próprio órgão que desaprovou suas contas, uma decisão liminar de caráter administrativo, que suspenda a decisão e afaste a incidência do fato gerador da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90.

Conclui-se que a Lei complementar nº 135/2010, foi criada no intuito de acabar com as práticas abusivas de corrupção no exercício do mandato. A alteração dada à Lei Complementar nº 64/90, tornou a lei mais severa, no sentido de impedir as candidaturas daqueles que violam a moralidade e probidade administrativa e atentam contra os princípios da administração pública, com a ressalva prevista na lei, da possibilidade de liminar pelo Poder judiciário ou pelo próprio Tribunal de Contas, que permitem que o candidato possa provar que não infringiu a legislação e que não incidiu na causa de inelegibilidade em análise, por exemplo, demonstrando que não teve a intenção de praticar o ato que prejudicou o erário público.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral: RE 7766/AL**, julgado em 21/08/2012. Rel. Min. Antonio Carlos Freitas Melo de Gouveia. Disponível em: <<http://tr-eal.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23125839/recurso-eleitoral-re-7766-al-tre-al>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 17. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

_____. **Direito constitucional descomplicado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 6. ed. rev. atual e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2012.

ALVES, José Carlos Moreira. "Pressupostos de elegibilidade e inelegibilidades". In: BALEEIRO, Aliomar. **Estudos de direito público em homenagem a Aliomar Baleeiro**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1976, p. 225-323.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito eleitoral - provas e concursos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BONFIM, Daniel Bastos Vasconcelos. **Estudos da inelegibilidade: desaprovação das contas pelo Poder Legislativo**. Fortaleza: Impreco, 2005.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, Senado, 2002.

_____. Lei 8443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18443.htm>. Acesso em: 12 jan. 2014.

_____. Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REspe 1155803/PR**, julgado em 01/12/2011. Ministro Castro Meira. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 21 de Jan. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADC Nº 29 e 30, ADI Nº 4598**, Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 16 jan. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Jurisprudências do TSE**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 13 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Lei de Inelegibilidade-Lei Complementar, 18 de maio de 1990**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-de-inelegibilidade/lei-de-inelegibilidade-lei-complementar-nb0-64-de-18-de-maio-de-1990>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **RESPE - nº 13185 - /TO. Acórdão nº 13185**, julgado em 23/09/1996. Relator(a) Min. Ilmar Nascimento Galvão. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?configName=SJUT&toc=false§ionServer=TSE§ionNameString=avancado&livre=@DOCN=000005081>>. Acesso em: 14 de Jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 1**. Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-1>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

_____. Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jun. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp135.htm>. Acesso em: 15 jan. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 875.163/RS**, julgado em 19/05/2009. Rel.(a) Min.(a) Denise Arruda. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_cidadania/Improbidade_Administrativa/Jurisprudencia_Improbidade/resp%20875163.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Ac.-TSE nº 24.564/2004**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-de-inelegibilidade/lei-de-inelegibilidade-lei-complementar-nb0-64-de-18-de-maio-de-1990>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Ac.-TSE nºs 12.371/1992 e 22.014/2004** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-de-inelegibilidade/lei-de-inelegibilidade-lei-complementar-nb0-64-de-18-de-maio-de-1990>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Ac.-TSE, de 12.12.2008, no REspe nº 34.627; de 13.11.2008, no REspe nº 32.984; de 2.9.2008, no REspe nº 29.316 e Res.-TSE nº 21.563/2003**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-de-inelegibilidade/lei-de-inelegibilidade-lei-complementar-nb0-64-de-18-de-maio-de-1990>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Ac.-TSE, de 24.8.2006, no RO nº 912; de 13.9.2006, no RO nº 963; de 29.9.2006, no RO nº 965 e no REspe nº 26.942 e, de 16.11.2006, no RO nº 1.067**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-de>>

inelegibilidade/lei-de-inelegibilidade- lei-complementar-nb0-64-de-18-de-maio-de-1990>. Acesso em: 22 jan. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ac.-TSE, de 25.9.2012, no REspe nº 12061; de 8.9.2010, no RO nº 75179; e, de 29.9.2009, no AgR-RO nº 63913**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-de-inelegibilidade/lei-de-inelegibilidade- lei-complementar-nb0-64-de-18-de-maio-de-1990>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR - RO nº 431806**, julgamento em: 01/02/2011. Rel. Min. Hamilton. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-i-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/rejeicao-de-contas/acao-judicial/provimento-judicial-cautelar-ou-antecipatorio>>. Acesso em: 24 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR - RO nº 4490-45**, julgamento em: 03/02/2011. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-i-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/rejeicao-de-contas/acao-judicial/provimento-judicial-cautelar-ou-antecipatorio>>. Acesso em: 24 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR- Respe nº 127092**, julgado em: 15/09/2010. Rel. Min. Arnaldo Versiani. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR- Respe nº 32597**, julgado em: 30/10/2008. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR- Respe nº 33597**, julgado em: 03/02/2009. Rel. Min. Eros Roberto Grau. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=33597&processoClasse=RESPE&decisaoData=20090203&decisaoNumero=&noCache=0.12506897141780937>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR- RO nº 261497**, julgado em: 15/12/2010. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR- RO nº 396478**, julgamento em: 07/10/2010. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-i-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/rejeicao-de-contas/acao-judicial/provimento-judicial-cautelar-ou-antecipatorio>>. Acesso em: 24 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo de Instrumento nº 3524**, julgado em: 05/11/2002. Rel. Min. Fernando Neves. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral: AgR-REspe 37170 TO**, julgado em: 01/08/2013. Rel. Min. Laurita Hilário Vaz. Disponível

em: <<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24273908/agravo-regimental-emrecurso-especial-eleitoral-agr-respe-37170-to-tse>>. Acesso em: 17 jan. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR-RO nº 1.208**, julgado em: 31/10/2006. Rel. Min. Caputo Bastos. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR-RO nº 230039.Ac. de 3.2.2011**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-i-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/rejeicao-de-contas/acao-judicial/provimento-judicial-cautelar-ou-antecipatorio>>. Acesso em: 24 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **AgR-RO nº 398202**, julgado em: 13/10/2010. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **MS 25092/DF**, julgado em: 10/11/2005. Rel. Min. Carlos Velloso. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **MS 26547/DF**, julgado em: 23/05/2007. Rel. Min. Carlos Velloso. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 22 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **RE 68805/MG**, julgado em: 08/08/2012. Rel. Min. Marcelo Ribeiro. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial nº 765.212**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-de-inelegibilidade/lei-de-inelegibilidade-lei-complementar-nb0-64-de-18-de-maio-de-1990>>. Acesso em: 18 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 588. Ac. nº 588- Curitiba – PR**, julgado em: 23/09/2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. Disponível em: <http://tse.jus.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/revista_eletronica/internas/rj14_1/acordaos/ac588.htm>. Acesso em: 19 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 21.655/2004 TSE**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribuna=TSE&processoNumero=1005&processoClasse=CTA&decisaoData=20040311&decisaoNumero=21655>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.373/2011- TSE**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/arquivos/tse-resolucao-tse-no-23-373-eleicoes-2012/view>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 23383 - Foz do Iguaçu/PR**, julgado em: 30/08/2012. Min. Rel. Arnaldo Versiani Leite Soares. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?configName=SJUT&toc=fal>>

se§ionServer=TSE§ionNameString=avancado&livre=@DOCN=000045596>. Acesso em: 15 jan. 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 33173 - São José de Campestre/RN**, julgado em: 13/10/2008. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?configName=SJUT&toc=false§ionServer=TSE§ionNameString=avancado&livre=@DOCN=000032810>>. Acesso em: 24 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **REspe 21976**, julgado em: 26/08/2004. Rel. Min. Peçanha Martins. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **REspe 23-83/PR**, julgado em: 30/08/2012. Rel. Min. Arnaldo Versiani. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **REspe AgR 30021 SP**, julgado em: 21/10/2008. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Disponível em: <<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/914086/respe-agr-30021-sp>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **RESPE nº 12061**, julgado em: 15/09/2010. Rel. Min. Arnaldo Versiani. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **REspe nº 13000/GO. Ac. nº 13000**, julgado em 12/09/1996. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?configName=SJUT&toc=false§ionServer=TSE§ionNameString=avancado&livre=@DOCN=000005089>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **REspe nº 13185/TO. Ac. nº 13185**, julgado em 23/09/1996. Rel. Min. Ilmar Nascimento Galvão. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?configName=SJUT&toc=false§ionServer=TSE§ionNameString=avancado&livre=@DOCN=000005081>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **REspe nº 29535**, julgado em: 22/09/2008. Rel. Min. Marcelo Ribeiro. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

CANDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Bauru, São Paulo: Edipro, 2010.

CASTRO, Edson Resende. **Teoria e prática do direito eleitoral**. 5. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

_____. **Curso de direito eleitoral**. 6. ed. rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CEARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Ordinário Eleitoral: RO 11890/CE**, julgado em 28/08/2000. Rel. Min. Luiz Nivardo Cavalcante de Melo. Disponível em: <<http://tre-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3742514/recurso-ordinario-eleitoral-ro-11890-ce>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. In: LENZA, Pedro (Coord.). **Direito eleitoral esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. A mudança de Paradigmas decorrente da Lei Complementar nº 135. In: CASTRO, Edson de Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de; REIS, Marlón Jacinto. (Coord.). **Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010**: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular. Bauru, São Paulo: Edipro, 2010, p. 55-66.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 8. ed. rev. atual e ampl. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FERREIRA, Pinto. **Código eleitoral comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

JUS BRASIL JURISPRUDENCIA. **Decisões de todos os tribunais**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 23 jan. 2014.

LINS, Rodrigo Martiniano. **Direito eleitoral descomplicado**. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011.

MENEZES, Lino Edmar de. **Direito eleitoral concreto**: atuação do Ministério Público. Fortaleza: imprensa universitária, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. **Direito eleitoral** - reflexões sobre temas contemporâneos. Fortaleza: ABC, 2008.

PARAÍBA. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral: RE 9761 PB**, julgado em 14/08/2012. Rel. Min. José Di Lorenzo Serpa. Disponível em: <<http://tre-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22307159/recurso-eleitoral-re-9761-pb-tre-pb>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral: RE 2605 PR**, julgado em 24/08/2004. Rel. Min. José Laurindo de Souza Netto. Disponível em: <<http://tre-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23225633/recurso-eleitoral-re-2605-pr-tre-pr>>. Acesso em: 15 jan. 2014.

PARTIDO PROGRESSISTA. **Legislação Eleitoral**. Eleições 2012. Fundação Milton Campos: para pesquisa e estudos políticos, Brasília, 2012.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal-noções gerais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RAMAYANA, Marcos. **Resumo de direito eleitoral**. 4. ed. rev. e atual. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

_____. **Direito eleitoral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

REIS, Márlon. **Direito eleitoral brasileiro**. Brasília: Alumnus, 2012.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional Eleitoral. **Recurso Eleitoral: REL 8676/RN**, julgado em 06/09/2012. Rel. Min. Ricardo Procópio Bandeira de Melo. Disponível em: <<http://tre-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23536045/recurso-eleitoral-rel-8676-rn-tre-rn>>. Acesso em 15 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral. **Acórdão - processo RCand 117/RS**. Sessão 12/08/2008. Rel. Des. Federal Wilson Darós. Disponível em: <<http://www.tre-rs.gov.br/upload/24/Rcand117.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Duas Causas de Inelegibilidade. In: CASTRO, Edson de Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno de; REIS, Marlón Jacinto. (Coord.). **Ficha Limpa: Lei Complementar nº 135, de 4.6.2010**: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular. Bauru, São Paulo: Edipro, 2010, p. 147-165.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Eleitoral. **Resolução TSE nº 21.608/2004/SC**. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/legislacao/eleicoes-antiores/eleicoes-2004/resolucao-tse-n-216082004/index.html>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

SOBREIRO NETO, Armando Antonio. **Direito eleitoral** - teoria e prática. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. **Manual de Legislação Eleitoral e Partidária**: Eleições Municipais 2012. 9. ed. atual e anotado. Fortaleza, 2012.